

Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social

2ª edição
atualizada e ampliada



República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

Presidente: Ubiratan Aguiar

Vice-presidente: Benjamin Zymler

MINISTROS

Valmir Campelo

Walton Rodrigues

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz

Raimundo Carreiro

José Jorge

AUDITORES

Augusto Sherman

Marcos Bemquerer

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Procurador-Geral: Lucas Rocha Furtado

Subprocuradores-Gerais:

Paulo Soares Bugarin

Maria Alzira Ferreira

Procuradores:

Marinus Eduardo de Vries Marsico

Cristina Machado da Costa e Silva

Júlio Marcelo de Oliveira

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Negócio

Controle Externo da Administração Pública e da gestão dos recursos públicos federais.

Missão

Assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Visão

Ser instituição de excelência no controle e contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social

2ª edição atualizada e ampliada

PÚBLICO-ALVO:

Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal do Idoso

Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família

Conselho Tutelar

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Brasília, 2009

© Copyright 2009, Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

SAFS, Quadra 4, Lote 01

CEP 70042-900 – Brasília/DF

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Orientações para conselhos da área de assistência social / Tribunal de Contas da União.
-- 2. ed. atual. e ampl. -- Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2009.
113 p. : il.

Público-alvo: Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Idoso, Instância Controle Social do Programa Bolsa Família, Conselho Tutelar.

1. Assistência social. 2. Conselho municipal. 3. Controle social. I. Título.

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Rubem Rosa

Proporcionar estímulo ao controle social é uma constante preocupação do Tribunal de Contas da União (TCU) que, mediante várias iniciativas, busca incorporar a sociedade civil organizada em uma rede de controle para prevenir a corrupção e o desperdício de recursos públicos. É nesse sentido que esta Corte de Contas disponibiliza a presente publicação, de caráter pedagógico, com o intuito de auxiliar os membros dos Conselhos da área de Assistência Social no exercício de suas atribuições.

Nessa área, o TCU vem desenvolvendo, ao longo dos anos, relevantes trabalhos de fiscalização, por reconhecer a importância das ações socioassistenciais no enfrentamento da pobreza e na redução das desigualdades sociais.

Como resultado desses trabalhos, foi constatada a necessidade de incrementar as avaliações sobre a aplicação dos recursos federais repassados para estados e municípios, sobre os sistemas de controle, bem como sobre a observância dos critérios de transferências diretas de renda a famílias necessitadas.

É nesse sentido que ganha especial relevo a participação da sociedade no acompanhamento das ações dos gestores municipais, no combate a desvios e mau uso do dinheiro público, estabelecendo-se uma profícua parceria com os órgãos institucionais de controle.

Atualmente, os conselhos vêm desempenhando papel fundamental no exercício do controle social. Por essa razão, sua atuação deve alcançar, além da formulação das políticas, o controle das ações em todos os níveis, sob a ótica

não apenas da legalidade ou regularidade formal dos atos, mas, também, da legitimidade, economicidade, oportunidade e adequação ao propósito de assegurar o alcance do bem comum e do interesse público.

Para isso, espera-se que os conselheiros possam agir com total independência em relação à Administração, postura essa fundamental para viabilizar a correta execução das ações dessa importante política pública, imprescindível para melhorar o atendimento à população mais vulnerável.

Com esse intuito, e, ainda, visando estreitar o relacionamento com os referidos conselhos, o TCU elaborou a presente publicação, Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social, neste momento apresentada em sua segunda edição, revisada e ampliada, passando a contemplar também os Conselhos Tutelares. Outra inovação refere-se às Matrizes de Fiscalização, constantes no final da publicação, com o objetivo de facilitar os trabalhos de campo e direcionar os encaminhamentos decorrentes das fiscalizações.

Com vistas a ampliar o alcance deste material, a nova versão pode ser também encontrada em meio eletrônico, no portal do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br), inclusive em versão de texto digital falado, destinada a pessoas com deficiência visual.

Espera-se que este documento seja um guia prático para os membros desses colegiados e que possa, efetivamente, contribuir para uma boa e efetiva gestão dos recursos públicos.

MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
PRESIDENTE DO TCU

INTRODUÇÃO	7
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	9
Competências do TCU	10
Funcionamento do TCU	11
Como formalizar denúncia	12
Comunicação de irregularidade por meio da Ouvidoria	13
Diferença entre denúncia e comunicação de irregularidade	13
Fiscalização das prefeituras	14
ASSISTÊNCIA SOCIAL	15
Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	16
Proteção social de assistência social	17
Tipos e níveis de gestão do SUAS	18
Equipes de Referência	21
Pisos de proteção social	21
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	24
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	25
Repasse de recursos do FNAS	26
Forma de aplicação dos recursos	28
Prestação de contas	28
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	29
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO	53
INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	57
CONSELHO TUTELAR e CONSELHO MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	69
ANEXOS	85
ANEXO 1 - Endereços eletrônicos úteis na Internet	86
ANEXO 2 - Siglas Utilizadas nesta Publicação	87
ANEXO 3 - Legislação Federal	88
ANEXO 4 - Endereços das Unidades do Tribunal de Contas da União	93
ANEXO 5 - Matrizes de Fiscalização	97
1. Conselho Municipal de Assistência Social	98
2. Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso	102
3. Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família	108
4. Conselho Tutelar	110
ANEXO 6 - Formulário de registro de falhas e irregularidades	113

INTRODUÇÃO

Esta nova edição da publicação **Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social**, de iniciativa do Tribunal de Contas da União (TCU), atualizada com a legislação vigente, substitui a versão anterior, editada em 2007.

Assim como a versão primeira, sistematiza a forma de acompanhamento da aplicação dos recursos que compõem os Fundos Municipais de Assistência Social, a fiscalização das entidades e organizações de assistência social, dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), bem como as medidas de controle do Programa Bolsa Família.

Como público-alvo, esta edição destaca a atuação dos membros de conselhos da área da assistência social, com enfoque nos Conselhos Municipais de Assistência Social, incumbidos

de exercer a orientação e controle dos Fundos de Assistência Social, bem como de inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social; os Conselhos Municipais do Idoso, com competências para exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso; e as Instâncias de Controle Social do Programa Bolsa Família, encarregadas de acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento, nos municípios, do processo de cadastramento, da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários

do programa e da gestão do programa como um todo.

Novo capítulo foi incluído com o fim de instrumentalizar também os Conselhos Tutelares em sua importante missão como parceiros da rede de proteção especial, atuando no sistema de atendimento do município toda vez que crianças e adolescentes encontrem-se em situação de risco pessoal e social, além de sua atribuição de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais encarregadas da execução de programas de atendimento que integram a rede de proteção. Esse capítulo contém

informações úteis também aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em tópicos específicos são apresentadas informações relativas à estrutura, composição e competências dos conselhos, são transmitidas noções

gerais sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instrumentos de gestão, tipos e níveis de gestão do SUAS e os critérios de repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a forma de aplicação desses recursos e a respectiva prestação de contas.

Para que os conselheiros municipais possam exercer, com maior eficácia, seu papel como instâncias de participação da população no controle da gestão da política de assistência social, apresenta-se os documentos e as informações mínimas a serem requisitados dos órgãos responsáveis em cada área de atuação, bem como roteiros de veri-



ficação a serem observados durante as visitas aos órgãos gestores e às entidades e organizações de assistência social. Estes instrumentos também poderão ser aplicados pelos respectivos Conselhos no âmbito do Distrito Federal.

Para facilitar o trabalho de fiscalização constam, no anexo V, Matrizes de Fiscalização, as quais apresentam questões que devem ser analisadas; as informações necessárias; o que deve ser verificado; bem como as possíveis medidas a serem adotadas em decorrência das fiscalizações. Essas matrizes deverão ser utilizadas pelos:

Conselhos Municipais de Assistência Social, no acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

Conselhos Municipais de Assistência Social e pelos Conselhos Municipais do Idoso, durante os trabalhos de fiscalização das entidades de atendimento ao idoso;

Instâncias de Controle Social do Programa Bolsa Família, no acompanhamento da gestão do Programa Bolsa Família;

Conselhos Tutelares, na fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

Visando ainda à sistematização dos trabalhos, o anexo VI traz modelo de formulário de registro de falhas e irregularidades, a ser preenchido durante os trabalhos de campo, à medida que as falhas ou irregularidades forem identificadas, cujo teor corresponderá ao próprio desenvolvimento do relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Competências do TCU	10
Funcionamento do TCU	11
Como formalizar denúncia	12
Comunicação de irregularidade por meio da Ouvidoria	13
Diferença entre denúncia e comunicação de irregularidade	13
Fiscalização das prefeituras	14



Competências do TCU

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Tribunal de Contas União (TCU) o papel de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo. As competências constitucionais privativas do Tribunal constam dos artigos 71 a 74 e 161, entre as quais:



- Apreciar as contas anuais do presidente da República (ao Tribunal cabe, essencialmente, a análise técnico-jurídica das contas e a apresentação do resultado ao Poder Legislativo. Dessa forma, após a apreciação e emissão do parecer prévio, as contas são encaminhadas ao Congresso Nacional, ao qual compete o julgamento, conforme disposto no art. 49, inciso IX, da Constituição da República).

- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais têm de submeter suas contas a julgamento pelo TCU anualmente, sob a forma de tomada ou prestação de contas).

- Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional (as auditorias objetivam: obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial; conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades, avaliar, do ponto de vista do desempenho operacional, suas atividades e sistemas; e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais. As inspeções, por sua vez, visam suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de atos e fatos administrativos praticados por responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal).



- Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal e a municípios (essa fiscalização é exercida mediante exame das prestações de contas dos órgãos ou entidades transferidores dos recursos federais, as quais são encaminhadas anualmente ao Tribunal pelo controle interno setorial para apreciação e julgamento quanto ao fiel cumprimento do estabelecido no convênio ou nos instrumentos congêneres. Em casos de denúncias ou de indícios de irregularidades, são feitas auditorias ou inspeções).

- Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos (ao constatar ilegalidade ou irregularidade em ato de gestão de qualquer órgão ou entidade pública, o TCU fixa prazo para cumprimento da lei. No caso de ato administrativo, quando não atendido, o Tribunal determina a sustação do ato impugnado).

- Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais (o exame preliminar para conhecimento ou rejeição de uma denúncia é feito sigilosamente. Após esse exame, o Tribunal ordena o acolhimento e a apuração da denúncia ou, se não forem preenchidos os requisitos legais e regimentais, o seu arquivamento, decidindo, ainda, pela manutenção ou cancelamento do sigilo. Em qualquer hipótese, o denunciante e o denunciado são comunicados sobre a decisão adotada).



Funcionamento do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) é um tribunal administrativo.

Julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Tal competência administrativa-judicante, entre outras, está prevista no art. 71 da Constituição brasileira.



Conhecido também como Corte de Contas, o TCU é órgão colegiado. Compõe-se de nove ministros. Seis deles são indicados pelo Congresso Nacional, um, pelo presidente da República e dois, escolhidos entre auditores e membros do Ministério Público que funciona junto ao Tribunal. Suas deliberações são tomadas, em regra, pelo Plenário – instância máxima – ou, nas hipóteses cabíveis, por uma das duas Câmaras.

Para desempenho da missão institucional, o Tribunal dispõe de uma Secretaria, que tem a finalidade de prestar o apoio técnico necessário para o exercício de suas competências constitucionais e

legais. Essa Secretaria é composta de várias unidades, entre as quais, a Secretaria-Geral das Sessões, a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral de Controle Externo. A gerência da área técnico-executiva do controle externo está entregue à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), à qual estão subordinadas as unidades técnico-executivas sediadas em Brasília e nos 26 estados da federação. A estas últimas cabe, entre outras atividades, fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados para estados e municípios, geralmente mediante convênio ou outro instrumento congênere.



As funções básicas do Tribunal de Contas da União podem ser agrupadas da seguinte forma: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria. Algumas de suas atuações assumem ainda o caráter educativo.

Como formalizar denúncia

Nos termos do art. 53 da Lei 8.443, de 1992, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

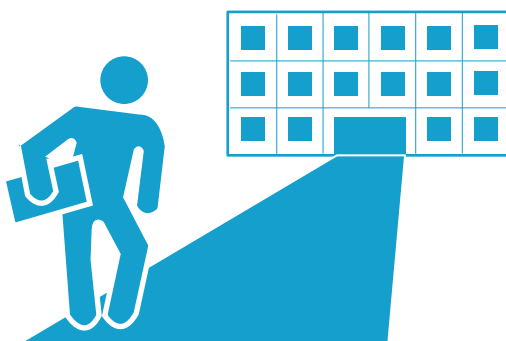
O Tribunal de Contas da União apurará denúncia acerca de irregularidades envolvendo recursos públicos federais. A denúncia será dirigida ao Ministro-Presidente deste Tribunal e deverá conter relato detalhado dos fatos irregulares com o maior número possível de informações e de documentos (quando houver), de modo a possibilitar a esta Instituição os elementos mínimos necessários à realização de trabalho de fiscalização.

As irregularidades que envolvam recursos públicos Estaduais ou Municipais, devem ser levadas ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado ou do Município correspondente.

A denúncia deve ser protocolizada, pessoalmente ou por via postal, no Edifício Sede, em Brasília, ou nas Secretarias do TCU localizadas nos estados.

No que tange à denúncia formal, a critério do Ministro-Relator, poderá o denunciante ser considerado interessado no processo, sendo-lhe assegurado o direito de petição para requerer vistas, cópia do processo ou mesmo sustentação oral, conforme disposto no Regimento Interno desta Casa.

Protocolo TCU



OU



Via Postal

Em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 24.405-4), o Senado Federal (Resolução 16/2006, publicado do DOU de 15 de março de 2006) suspendeu a manutenção do sigilo em relação à autoria de denúncia, garantido na Lei Orgânica (§ 1º do art. 55 da Lei Federal 8.443, de 16 de julho de 1992) e no Regimento Interno do TCU.

Comunicação de irregularidade por meio da Ouvidoria

Para comunicar irregularidade por meio da Ouvidoria, basta encaminhar relato detalhado dos fatos irregulares mediante o preenchimento do Formulário Eletrônico disponível no Portal do TCU <www.tcu.gov.br> ou por intermédio da central telefônica de atendimentos (0800-6441500). A comunicação pode também ser feita pessoalmente, mediante atendimento previamente agendado, ou enviada por meio dos correios para o endereço SAFS, Quadra 04, Lote 01, Edifício Sede - Sala 106, Brasília-DF, CEP 70042-900.

O manifestante terá assegurado sigilo em relação aos seus dados pessoais e receberá da Ouvidoria o número de registro para acompanhamento de sua manifestação, bem como informações quanto a ações adotadas.



Diferença entre denúncia e comunicação de irregularidade

Tanto a comunicação de irregularidade como a denúncia só podem tratar de irregularidades envolvendo recursos federais.

A comunicação de irregularidade é utilizada para dar ciência ao Tribunal de um fato irregular de que se tenha notícia e que poderá auxiliar os trabalhos de fiscalização.

O sigilo dos dados do manifestante é mantido e, dependendo da relevância do assunto, da materialidade e da oportunidade, o Tribunal poderá atuar de imediato. De outra forma, os dados serão encaminhados às unidades técnicas competentes, para que decidam sobre a melhor oportunidade de utilizarem as informações, no auxílio dos trabalhos a seu cargo.

É fundamental que a manifestação seja apresentada com a maior quan-

tidade possível de informações que permitam a atuação do TCU.

O manifestante será sempre comunicado a respeito das medidas a serem adotadas pelas unidades técnicas.

A denúncia, por sua vez, está regulamentada no Regimento Interno deste Tribunal e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode ser anônima.



Da mesma forma, deve ser apresentada com o maior número possível de informações, a fim de possibilitar a esta Instituição os elementos mínimos necessários à realização de trabalho de fiscalização.

A denúncia será formalizada como processo e será apurada de imediato.

Fiscalização das prefeituras

As prefeituras são jurisdicionadas aos respectivos Tribunais de Contas Municipais - TCMs, quando existentes, ou aos Tribunais de Contas Estaduais - TCEs, ou seja, os gastos das prefeituras são fiscalizados pelos TCEs e/ou TCMs.

O TCU fiscaliza apenas recursos federais. Assim, quando o Governo Federal repassa recursos às prefeituras - geralmente por meio de convênios, acordos e ajustes -, o TCU pode fiscalizar sua aplicação.

Mas essa fiscalização não se realiza, num primeiro momento, no âmbito do TCU. A competência para a apreciação das contas dos convênios, acordos e ajustes fica a cargo do órgão repassador dos recursos (Ministério ou outro órgão federal).

O órgão repassador, ao acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, tem a obrigação de instaurar processo de Tomada de Contas Especial, quando tiver ciência de alguma irregularidade de que tenha notícia. A Controladoria-Geral da União - CGU, órgão federal responsável pelo controle interno é também responsável por essa fiscalização.

Dessa forma, haverá a atuação deste Tribunal na fiscalização de gastos de prefeituras, quando houver denúncia envolvendo recursos federais ou quando for instaurado processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão repassador.



TCU



MINISTÉRIOS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	16
Proteção social de assistência social	17
Tipos e níveis de gestão do SUAS	18
Equipes de Referência	21
Pisos de proteção social	21
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	24



A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.



Tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

As ações da política de assistência social são organizadas por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que materializa o conteúdo da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742, de 1993).

O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais.

Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

Pressupõe, ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, estados, Distrito Federal e municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil, e estes têm o papel efetivo na sua implantação e implementação.

Proteção social de assistência social

A proteção social de assistência social, hierarquizada em básica e especial, consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

A **proteção social básica** tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, entre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos.

BÁSICA

A **proteção social especial** tem por objetivo prover atenções socio-assistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos. Inclui a atenção a crianças e adolescentes em situação de trabalho; adolescentes em medida socioeducativa; crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual; crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, usuários de substâncias psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono; e famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência.

Opera através da oferta de rede de serviços de atendimento domiciliar, albergues, abrigos, moradias provisórias para adultos e idosos, garantindo a convivência familiar e comunitária; rede de serviços de acolhida para crianças e adolescentes com repúblicas, casas de acolhida, abrigos e família acolhedora; serviços especiais de referência para pessoas com deficiência, abandono, vítimas de negligência, abusos e formas de violência; e ações de apoio a situações de riscos circunstanciais, em decorrência de calamidades públicas e emergências.

ESPECIAL

Tipos e níveis de gestão do SUAS

O SUAS comporta quatro tipos de gestão: dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União. No caso da gestão municipal, três níveis são possíveis: inicial, básica e plena.

Gestão inicial

Os municípios que não se habilitarem à gestão plena ou à básica receberão recursos da União, conforme série histórica, transformados em piso básico de transição e piso de transição de média complexidade e piso de alta complexidade I, conforme estabelecido no item “critério de transferência” da NOB/SUAS, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Gestão básica

Nível em que o município assume a gestão da proteção social básica na assistência social, devendo o gestor, ao assumir a responsabilidade de organizar a proteção básica em seu município, prevenir situação de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições. Por isso, deve responsabilizar-se pela oferta de programas, projetos e serviços socioassistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários que promovam os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e transferência de renda e que vigiem direitos violados no território.

O cumprimento desses pressupostos exige, entre outros requisitos, que o gestor estruture Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), de acordo com o porte do município, em áreas de maior vulnerabilidade social. **O CRAS é uma unidade pública estatal responsável pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.** Os CRAS assumirão as funções de gerenciar e executar ações de proteção básica no território referenciado, conforme os seguintes critérios:



Número de CRAS por município

Pequeno Porte I	município de até 20.000 habitantes/5.000 famílias	mínimo de 1 CRAS para até 2.500 famílias referenciadas
Pequeno Porte II	município de 20.001 a 50.000 habitantes/de 5.000 a 10.000 famílias	mínimo de 1 CRAS para até 3.500 famílias referenciadas
Médio Porte	município de 50.001 a 100.000 habitantes/de 10.000 a 25.000 famílias	mínimo de 2 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas
Grande Porte	município de 100.001 a 900.000 habitantes/de 25.000 a 250.000 famílias	mínimo de 4 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas
Metrópole	município de mais de 900.000 habitantes/mais de 250.000 famílias	mínimo de 8 CRAS, cada um para até 5.000 famílias referenciadas

Gestão plena

Nível em que o município tem a gestão total das ações de assistência social. Entre outros requisitos, o município deve estruturar Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e estruturar a secretaria executiva nos Conselhos Municipais de Assistência Social. Essas secretarias executivas deverão ser organizadas com profissional de nível superior. Nesse nível de gestão, o município tem ainda a responsabilidade de ampliar o atendimento atual dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), voltados às situações de abuso, exploração e violência sexual a crianças e adolescentes para ações mais gerais de enfrentamento das situações de violação de direitos relativos ao nível de proteção social especial de média complexidade.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) caracteriza-se pela prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado.

Para a habilitação do município nos níveis de gestão são requeridos, entre outros requisitos, a análise e a deliberação dos documentos comprobatórios pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Para comprovação de cada requisito de habilitação são necessários os instrumentos relacionados no item 2.5 da NOB/SUAS.

Nos municípios não habilitados nas condições de gestão inicial, básica e plena, a gestão dos recursos federais destinados ao co-financiamento das ações continuadas de assistência social são de responsabilidade do gestor estadual.

A desabilitação de um município poderá ser solicitada, a qualquer tempo, à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo correspondente Conselho Municipal de Assistência Social, pela Secretaria de Estado de Assistência Social ou órgão equivalente, pelo Conselho Estadual de Assistência Social ou pelo gestor federal, desde que

comunique ao gestor estadual anteriormente. A CIB poderá, também, decidir pela desabilitação de um município, quando, no processo de revisão das habilitações, ficar constatado o não cumprimento das responsabilidades e dos requisitos referentes à condição de gestão em que se encontra o município. A desabilitação pode ser total ou de um para outro nível.

RESUMINDO:



Equipes de Referência

Com a finalidade de estabelecer parâmetros gerais para a gestão do trabalho a ser implementada na área da Assistência Social, englobando todos os trabalhadores do SUAS, órgãos gestores e executores de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social, inclusive quando se tratar de consórcios públicos e entidades e organizações da assistência social, a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social \(NOB-RH/SUAS\)](#), aprovada pela Resolução CNAS 269, de 13 de dezembro de 2006, e publicada mediante a Resolução CNAS 1, de 25 de janeiro de 2007, apresenta os princípios e diretrizes a serem observados.

Em capítulo específico, a NOB-RH/SUAS apresenta a composição ideal das equipes de profissionais das entidades e das organizações de assistência social que prestam serviços de alta complexidade, destinados a pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência ou para crianças e adolescentes, e dos CRAS e dos CREAS que executam ações no âmbito da proteção social básica e da proteção social especial nos municípios.

Equipes de Referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e pela oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e de indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Pisos de proteção social

Para a transferência dos recursos de co-financiamento federal, pelo FNAS, são adotados os pisos de proteção social conforme o nível de complexidade: piso básico fixo, piso básico de transição, piso básico variável, piso de transição de média complexidade, piso fixo de média complexidade, e pisos de proteção social especial de alta complexidade I e II.

PISOS:

- ▲ piso básico fixo
- ▲ piso básico de transição
- ▲ piso básico variável
- ▲ piso de transição de média complexidade
- ▲ piso fixo de média complexidade
- ▲ pisos especial de alta complexidade I
- ▲ pisos especial de alta complexidade II

Pisos básicos

Os pisos básicos consistem em valores básicos de co-financiamento federal, em complemento aos financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, destinados ao custeio dos serviços e das ações socioassistenciais continuadas de proteção social básica do SUAS, e compreendem:

- piso básico fixo,
- piso básico de transição e
- piso básico variável.

O [piso básico fixo](#) destina-se exclusivamente ao custeio do atendimento à família e aos seus membros, por meio dos serviços do Programa de Atenção

Integral à Família (PAIF), principal programa de proteção social básica do SUAS, e pelas ações complementares ao Programa Bolsa Família (PBF).

Financia as seguintes ações dos serviços prestados pelo PAIF, ofertados nas unidades dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS): entrevista familiar; visitas domiciliares; palestras voltadas à comunidade ou à família, seus membros e indivíduos; oficinas de convivência e de trabalho socioeducativo para as famílias, seus membros e indivíduos; ações de capacitação e inserção produtiva; campanhas socioeducativas; encaminhamento e acompanhamento de famílias e seus membros e indivíduos; reuniões e ações comunitárias; articu-

lação e fortalecimento de grupos sociais locais; atividades lúdicas nos domicílios com famílias em que haja criança com deficiência; produção de material para capacitação e inserção produtiva, para oficinas lúdicas e para campanhas socioeducativas, tais como vídeos, brinquedos, materiais pedagógicos e outros destinados aos serviços socioassistenciais; deslocamento da equipe para atendimento de famílias em comunidades quilombolas, indígenas, em calhas de rios e em zonas rurais.

O **piso básico de transição** destina-se à continuidade das ações que vinham sendo financiadas e o **piso básico variável** destina-se a incentivar ações da proteção social básica.



Pisos de proteção social especial

Os pisos de proteção social especial consistem em valor básico de co-financiamento federal, em complementaridade aos financiamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal, destinados exclusivamente ao custeio de serviços socioassistenciais continuados de proteção social especial de média e alta complexidade do SUAS, e compreendem:

- **piso de transição de média complexidade**
- **piso fixo de média complexidade**
- **piso de alta complexidade I**
- **piso de alta complexidade II**

O **piso de transição de média complexidade** constitui-se no co-financiamento federal, que vinha sendo praticado, dos serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centro dia e atendimento domiciliar às pessoas idosas e com deficiência. Não compõem esse piso as ações referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e ao Programa de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O **piso fixo de média complexidade** constitui-se no co-financiamento federal dos serviços que vinham sendo prestados pelo Programa de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como os serviços prestados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

O **piso de alta complexidade I** constitui-se no co-financiamento federal dos seguintes serviços socioassistenciais prestados pelas unidades de acolhimento e abrigo: albergue; família acolhedora/substituta; abrigo; casa lar; república; moradias provisórias e casas de passagem.

O **piso de alta complexidade II** destina-se ao co-financiamento federal da proteção social (rede de acolhida temporária: abrigos, albergues, moradias provisórias etc.), voltada aos usuários em situações específicas de exposição à violência, com elevado grau de dependência, apresentando, conseqüentemente, particularidades que exijam os serviços específicos altamente qualificados, como, por exemplo, o financiamento de ações voltadas para a proteção integral de famílias e/ou, entre outras: indivíduos em situação de rua, idosos dependentes e adolescentes sob ameaça.



Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 1993 (LOAS), e regulamentado pelo Decreto 6.214, de 2007, e pela Lei 9.720, de 1998. Consiste no pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o estabelecido no art. 34 da Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e às pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada.

A solicitação do benefício é feita ao INSS, por meio de requerimento próprio, preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal. O repasse financeiro é efetuado diretamente ao beneficiário.

FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Repasse de recursos do FNAS	26
Forma de aplicação dos recursos	28
Prestação de contas	28



O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Repasse de recursos do FNAS

Para que sejam efetuados os repasses dos recursos financeiros do FNAS aos municípios é necessário que efetivamente estejam em funcionamento:

- o Conselho Municipal de Assistência Social
- o Fundo Municipal de Assistência Social
- e que tenha sido elaborado o plano de assistência social

Constituem também condições para as transferências: a comprovação orçamentária dos recursos próprios do município destinados à assistência social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social; o cumprimento, pelo município, das obrigações assumidas; que haja regularidade na aplicação dos recursos e que as contas do exercício anterior sejam aprovadas pelo respectivo Conselho.

Os **instrumentos de gestão** caracterizam-se como ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, nas três esferas de governo. Têm como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial. São instrumentos de gestão: o plano de assistência social; o orçamento; o monitoramento, a avaliação e gestão da informação; e o relatório anual de gestão.



O **Plano de Assistência Social** é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) na perspectiva do SUAS. Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submete à aprovação do Conselho de Assistência Social. A estrutura do plano comporta, em especial, os objetivos gerais e específicos; as diretrizes e prioridades deliberadas; as ações e estratégias correspondentes para sua implementação; as metas estabelecidas; os resultados e impactos esperados; os recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários; os mecanismos e fontes de financiamento; a cobertura da rede prestadora de serviços; os indicadores de monitoramento e avaliação e o espaço temporal de execução.

O **Plano de Ação** é o instrumento eletrônico de planejamento (por meio do **SUASWeb**¹) utilizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS) para lançamento e validação anual das informações necessárias ao início ou à continuidade da transferência regular e automática de recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais. As informações contidas no Plano de Ação deverão estar coerentes com o Plano de Assistência Social dos respectivos estados, Distrito Federal e municípios. O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos estados, DF e municípios e sua **avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social** competente deverão ocorrer eletronicamente, no sistema SUASWeb, no início de cada exercício, até o último dia útil do primeiro trimestre.

Quanto às informações referentes à previsão financeira do repasse do co-financiamento federal, são lançadas pela SNAS com base na partilha de recursos federais pactuada na Comissão Inter-gestores Tripartite (CIT), de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Recebido o Plano de Ação, os recursos financeiros serão transferidos pelo FNAS de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, diretamente aos Fundos Municipais, do Distrito Federal e Estaduais de Assis-

tência Social. Para transferir os recursos do co-financiamento federal, o FNAS abre contas correntes no Banco do Brasil em nome da prefeitura municipal/FMAS, correspondente a cada piso, onde são depositados os recursos objeto da transferência fundo a fundo – são adotados os pisos de proteção social conforme o nível de complexidade: piso básico fixo, piso básico de transição, piso básico variável, piso de transição de média complexidade, piso fixo de média complexidade, e pisos de proteção social especial de alta complexidade I e II.

Esses recursos devem ser incluídos nos respectivos orçamentos dos Fundos, nos termos estabelecidos na Lei 4.320, de 1964, e legislação complementar. Consoante prevê a NOB/SUAS, entre outras condições para que municípios e estados sejam inseridos no financiamento federal, deve ser constituída unidade orçamentária para o Fundo de Assistência Social, contemplando todos os recursos destinados à política de assistência social.

A SNAS divulga os valores dos recursos repassados a estados, Distrito Federal e municípios destinados ao co-financiamento dos serviços socioassistenciais no endereço eletrônico <http://www.mds.gov.br/suas>.

¹ O SUASWeb é o sistema informatizado que a SNAS utiliza para ordenar e garantir o repasse regular e automático dos valores do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os Fundos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.



Forma de aplicação dos recursos

Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos Fundos Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos Conselhos, buscando, no caso de transferência aos Fundos Municipais, a compatibilização no plano estadual.

As despesas devem ser efetuadas observando-se as exigências legais (processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento), mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período mínimo legal exigido.

Prestação de contas

A prestação de contas, pelos estados, Distrito Federal e municípios, dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais é feita eletronicamente mediante o Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira no Sistema de Informações Gerenciais do SUAS (SigSUAS).

O preenchimento do SigSUAS deve ocorrer de modo concomitante à execução dos serviços e refere-se ao detalhamento do público atendido, dos recursos executados, da rede socioassistencial e das atividades realizadas para a prestação de cada serviço.

A cada quatro meses o gestor da assistência social deve enviar, eletronicamente, os dados preenchidos à SNAS, sob pena de bloqueio dos recursos, e, ao final de cada exercício, deve finalizar o preenchimento do SigSUAS, bem como submeter as informações do sistema à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, no prazo de 30 dias, que deverá pronunciar-se no prazo de até 30 dias.

O órgão gestor da assistência social deverá manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência, identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social	31
Exercício das Atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social	33
Controle do Programa Bolsa Família	34
Orientação e Controle do Fundo Municipal de Assistência Social	35
Inscrição de Entidades ou Organizações de Assistência Social	37
Fiscalização das Entidades de Assistência Social	40
Fiscalização dos CRAS e dos CREAS	41
Fiscalização de Entidades que prestam serviços de Alta Complexidade	43
Fiscalização das Entidades de Apoio à Pessoa Idosa	45
Encaminhamentos Decorrentes das Fiscalizações	51



Os Conselhos Municipais de Assistência Social estão previstos na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e são definidos como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil (art. 16).

Os Conselhos Municipais são instituídos pelo município mediante lei específica que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas. São vinculados à estrutura do órgão da administração pública responsável pela coordenação da política de assistência social (Secretaria Municipal de Assistência social ou órgão equivalente) que lhes dá apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.

Devem ter composição paritária, com 50% de representantes governamentais (órgãos ou instituições das áreas de saúde,

educação, trabalho e emprego, fazenda e habitação) e 50% de representantes da sociedade civil, eleitos entre representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social, de entidades e organizações de assistência social, e de entidades de trabalhadores do setor. Seja qual for o número de conselheiros, ou a origem das representações, essa paridade deve ser respeitada, de modo a garantir a participação das organizações sociais e populares no processo de formulação, decisão e controle das políticas sociais. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.



Para bem desempenhar suas funções, é importante que os conselheiros participem de treinamento voltado para o desempenho do controle social e, entre outras medidas, mantenham-se atualizados a respeito dos seguintes assuntos: área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País,

políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País; custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente,

as questões de orçamento e co-financiamento; fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social. É preciso ainda que acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social, e busquem aprimorar o conhecimento *in loco* da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais.

Para melhor conhecimento sobre o tema assistência social, os conselheiros poderão consultar os textos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) – Resolução CNAS 130, de 15 de julho de 2005; da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) – Resolução CNAS 145, de 15 de outubro de 2004; relatórios das conferências de assistência social; documentos de pactuação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Os membros do Conselho poderão ainda obter informações em publicações, disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e por outros órgãos públicos, bem como mediante consulta à rede mundial de computadores – Internet (v. endereços eletrônicos indicados no anexo I).



ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, inciso II)
- aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso I; NOB/SUAS, item 4.3, Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso II)
- acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social; (NOB/SUAS, item 4.3)
- aprovar o plano municipal de assistência social e suas adequações; (NOB/SUAS, itens 3.1 e 4.3)
- zelar pela implementação e pela efetivação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos; (NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VIII)
- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social; (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso V)

- regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da política estadual de assistência social, as proposições da conferência municipal de assistência social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços; (NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VI)

- aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social; (NOB/SUAS, item 4.3; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso IX)

- aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos; (NOB/SUAS, item 4.3)

- aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento; (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso X)

- aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS); (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso VII)

- propor ao CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)

- acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social; (NOB/SUAS, item 4.3)

- aprovar o relatório anual de gestão; (NOB/SUAS, item 4.3)

- inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; NOB/SUAS, item 4.3; Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, inciso II; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII)

- informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para a adoção das medidas cabíveis; (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XIII)

- regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, arts. 15, inciso I, e 22, § 1º; Decreto 6.307, de 2007, art. 1º, § 2º)

- estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, na falta de Conselho Municipal do Idoso, observando-se o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 35, § 2º; Resolução CNDI 12, de 2008, arts. 2º e 7º)

- definir os programas de assistência social (ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais), obedecendo aos objetivos e aos princípios estabelecidos

na Lei 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 24, § 1º)

- divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais; (Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XV)

- acionar, quando necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 17, § 1º, inciso II, e art. 31; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XVI)

- elaborar e publicar seu regimento interno. (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso XIII; NOB/SUAS, item 4.3, Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso I)

EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Documentos e informações a serem solicitados

Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social solicitará os seguintes documentos e informações:

A Da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente):

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • política municipal de assistência social; | <ul style="list-style-type: none"> • plano de aplicação do Fundo Municipal, balancetes e prestação de contas ao final do exercício; (NOB/SUAS, item 4.3) |
| <ul style="list-style-type: none"> • plano municipal de assistência social; (NOB/SUAS, item 3) | <ul style="list-style-type: none"> • informações relativas ao volume de recursos transferidos para o Fundo Municipal oriundos do FNAS e do Fundo Estadual, quando for o caso; |
| <ul style="list-style-type: none"> • plano de ação; (NOB/SUAS, item 3; Portaria MDS 96/2009, art. 2º) | <ul style="list-style-type: none"> • informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal às entidades de assistência social; |
| <ul style="list-style-type: none"> • proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII) | <ul style="list-style-type: none"> • relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal; |
| <ul style="list-style-type: none"> • plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do BPC, selecionados conforme indicadores de vulnerabilidades, contendo ações, prazos e metas a serem executadas, articulando-as às ofertas da assistência social e as demais políticas pertinentes; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 24; NOB/SUAS, item 2.1) | <ul style="list-style-type: none"> • demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal; |

- acesso aos documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução das ações socioassistenciais; (Portaria MDS 96, de 2009, arts. 10 e 13)
- as informações lançadas no sistema SigSUAS (ao final de cada exercício) referentes à prestação de contas dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais, representada pelo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS, para apreciação do respectivo Conselho; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, §§ 1º e 4º, e art. 8º)
- as informações mais relevantes relativas aos serviços ofertados e às atividades e atendimentos realizados nos CRAS. (Publicação MDS Orientações Técnicas para o CRAS)

B Do Conselho Estadual de Assistência Social, para conhecimento, os documentos de pactuações das Comissões Intergestores Bipartite (CIB), publicados no Diário Oficial do Estado, no caso dos municípios; (NOB/SUAS, item 4.2)

C Do Conselho Estadual de Assistência Social, quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS; (NOB/SUAS, item 4.2)

D Do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb) e ao Sistema de Informações Gerenciais do SUAS (SigSUAS). (MDS/Manual de Procedimentos Operacionais)

Convém que o Conselho Municipal de Assistência Social tenha sua atuação articulada com os demais Conselhos existentes nos municípios (Educação, Saúde e Direitos das Crianças e Adolescentes), uma vez que entre as diferentes políticas públicas há situações de interfaces que, se não forem observados, podem colocar em risco a eficiência das políticas públicas.



CONTROLE DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Na hipótese de o Conselho Municipal de Assistência Social acumular as funções de controle social do Programa Bolsa Família, por decisão do poder público municipal, desempenhará também as atividades inerentes à Instância de Controle Social do PBF (v. o Capítulo Instância de Controle Social do PBF na página 57).

ORIENTAÇÃO E CONTROLE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Medidas a serem adotadas

No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

A Orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira; (NOB-SUAS, 5.1)

B Certificar se a Secretaria Municipal de Assistência, ou outro órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 4º, inciso V)

C Verificar se o orçamento do município assegura recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do FNAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, parágrafo único)

D Observar na proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função 08 – Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, os seguintes aspectos: (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2)

- se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, considerando os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade (sobre os níveis de complexidade, consultar a Política Nacional de Assistência Social – PNAS-2004, item 2.5 – Resolução CNAS 145, de 15 de outubro de 2004); (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2)

- se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no Fundo Municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor dessa política; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2)

- se o saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social, existente em 31 de dezembro do ano anterior, reprogramado para o exercício seguinte, foi previsto dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial. (Portaria MDS 96, de 2009, art. 19)

E Analisar o Plano Municipal de Assistência Social e certificar se a sua estrutura comporta, em especial, os objetivos gerais e específicos; as diretrizes e prioridades deliberadas; as ações e estratégias correspondentes para sua implementação; as metas estabelecidas; os resultados e impactos esperados; os recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários; os mecanismos e fontes de financiamento; a cobertura da rede prestadora de serviços; os indicadores de monitoramento e avaliação e o espaço temporal de execução. (NOB-SUAS, item 3.1)

F Avaliar o plano de ação lançado no SUASWeb pelo órgão gestor municipal, no início de cada exercício, e verificar se está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho, e verificar ainda: (Portaria MDS 96, de 2009, art. 2º, § 1º, e arts. 3º, inciso IV, 4º, e 5º, inciso IV, e § 2º)

- se constam os recursos próprios e do Fundo Estadual de Assistência Social previstos nas leis orçamentárias para o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 3º, inciso IV)

- se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local; (Decisão TCU 590/2002-Plenário, item 8.1.3, c)

- demais elementos indicados em norma expedida pela SNAS; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 5º, § 2º)

G Analisar os documentos comprobatórios das despesas realizadas e certificar se os gastos são compatíveis com as ações socioassistenciais; verificar ainda se as despesas realizadas guardam correspondência com a execução do objeto

da transferência de recursos do FNAS; (Portaria MDS 96, de 2009, arts. 10 e 13)

H Reunir o Conselho (no início de cada exercício) para analisar e deliberar sobre a prestação de contas dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais, representada pelo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, §§ 1º, 4º e 5º)

I Verificar se o município aplicou os recursos financeiros repassados pelo FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social, e caso não tenha aplicado no todo ou em parte, certificar se o órgão gestor da assistência social no município assegurou à população, durante o exercício em questão, e sem descontinuidade, os serviços socioassistenciais co-financiados, correspondentes a cada Piso de Proteção; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 19)

J Certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do FEAS, e caso contrário verificar com o órgão de assistência social do município as razões do bloqueio do repasse de novos recursos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30; Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, § 6º e art. 14)

Para facilitar o trabalho consta, no anexo V, a Matriz de Fiscalização 1 (página 98), a ser utilizada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social no acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social. A matriz contém questões a serem analisadas; as informações necessárias; o que deve ser verificado; e as medidas que poderão ser adotadas.

INSCRIÇÃO DE ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Um dos princípios organizativos do SUAS consiste na presença de sistema de regulação social das atividades públicas e privadas de assistência social, exercendo fiscalização e controle da adequação e qualidade das ações e das autorizações de funcionamento de organizações e de serviços socioassistenciais.

As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social, consoante o Decreto 6.308, de 14 de dezembro 2007: realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social; garantir a universalidade do atendimento,

independentemente de contraprestação do usuário; e ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da LOAS, as entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

Assim, somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas no respectivo Conselho.

Procedimentos para inscrição de entidades ou organizações no Conselho Municipal de Assistência Social

Considerando que cada município tem um tipo de realidade e em vista do fortalecimento do sistema **descentralizado e participativo** da assistência social, o CNAS aprovou, em reunião de 21 de novembro de 2000, recomendações de natureza mais abrangentes e respaldadas na Política Nacional de Assistência Social e em legislações específicas da área. No documento “Recomendações aos Conselhos Municipais de Assistência Social para a Inscrição das Entidades”, o CNAS define que os Conselhos Municipais devem estabelecer sua própria rotina para a inscrição das entidades de assistência social e, como referência, destaca especialmente os documentos a serem exigidos das entidades.

Conforme as orientações do CNAS, a entidade ou organização de assistência social deve apresentar ao Conselho Municipal **os seguintes documentos**:

- exemplar do estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde conste como exigências estatutárias que a entidade: seja pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente; aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; não distribui resultados, dividendos bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma; não

percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores (ou equivalentes) remuneração, vantagens ou benefícios direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere registrada no CNAS ou entidade pública;

- requerimento (formulário), fornecido pelo CMAS, devidamente preenchido;
- cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria devidamente registrada em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- relatório de atividades e demonstrativo de resultado do último exercício;
- cópia do documento de inscrição no CNPJ (antigo CGC) cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atualizado;
- plano de trabalho para o exercício em curso com demonstrativo dos serviços prestados, público-alvo, ações desenvolvidas, número de beneficiados, número de atendimentos, e metas propostas;
- atestado de funcionamento, assinado pelo Presidente da Entidade;
- quanto às fundações, além da documentação elencada acima, estas deverão apresentar cópia dos contratos, atos constitutivos, estatuto ou compromissos inscritos junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Outras orientações:

- as entidades mantenedoras deverão fazer a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, no município onde estiver localizada sua sede;
- a entidade mantenedora cuja sede funcione apenas como escritório administrativo, sem assumir funções precípua da área de Assistência Social, deverá se inscrever no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, onde desenvolve suas atividades;
- quando não houver Conselho Municipal de Assistência Social, as entidades deverão dirigir-se ao Conselho Estadual de Assistência Social para se inscrever;
- havendo indeferimento ou cancelamento da inscrição as entidades e organizações de Assistência Social podem, para defesa de seus direitos, recorrer inicialmente ao próprio Conselho Municipal de Assistência Social e, mantido o indeferimento, ao Conselho Estadual ou ao Conselho Nacional de Assistência Social;

- o pedido de recurso deverá ser entregue na unidade de competência no prazo de 30 dias da formalização do recebimento da decisão final;

- os Conselhos municipais devem utilizar a denominação inscrição, conforme determina o art. 9º da LOAS, evitando confusões com outras denominações como: registro, certificado;

- Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo Município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades; (Decreto 6.308, de 2007, art. 3º, § 1º)

- Com relação às entidades de educação e saúde, estas são também inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, para não privar o usuário da assistência social dos seus direitos. No entanto, o CNAS se incumba de verificar o critério da aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade (nos casos das entidades de assistência social e educação) ou os 60% de atendimentos destinados ao SUS (no caso das entidades de saúde), por ocasião do pedido de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS);

- os Conselhos de Assistência Social, municipais, estaduais e do Distrito Federal, podem inscrever as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades educacionais nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atendam o Sistema Único de Saúde – SUS; ao analisar os pedidos de inscrição dessas entidades, o Conselho poderá realizar consulta prévia aos órgãos e conselhos de educação e de saúde, da localidade, sobre o funcionamento das mesmas; (Resolução CNAS 183, de 1999; Resolução 191, de 2005, anexo I)

- os Conselhos de Assistência Social, municipais, estaduais e do Distrito Federal, podem também inscrever as entidades qualificadas como OSCIP, desde que preencham os requisitos legais previstos na legislação municipal, estadual ou do Distrito Federal; mesmo que inscritas em um desses Conselhos, essas entidades não são registradas nem certificadas perante o CNAS (de acordo com a Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999 e Decreto 3.100, de 30 de Junho de 1999, a qualificação como OSCIP está a cargo do Ministério da Justiça); (Resolução CNAS 144, de 2005, arts. 1º e 2º)

- os Conselhos de Assistência Social, municipais, estaduais e do Distrito Federal, não precisam fazer exigência do percentual a ser aplicado anualmente pela entidade, em gratuidade, expressa no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, para que as entidades possam se inscrever ou manter sua inscrição junto aos respectivos Conselhos, ficando a cargo do CNAS essa observância quando da análise dos processos referentes ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). (Resolução CNAS 189, de 2005, art. 1º)

FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade

No exercício de suas atribuições de fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, o Conselho Municipal de Assistência Social observará os itens de verificação listados a seguir (aplicáveis a todas as entidades):

Itens de verificação

Verificar:

1 Se a entidade ou organização de assistência social está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 3º)

2 Se a entidade ou organização de assistência social desenvolve as atividades de acordo com as informações prestadas por ocasião de sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; NOB/SUAS, item 4.3; Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, inciso II; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII)

3 Se os recursos repassados pelos poderes públicos são aplicados corretamente pela entidade; (NOB/SUAS, item 4.3)

4 Se a entidade ou organização de assistência social incorreu em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)

5 Se a entidade ou organização observa os princípios previstos no artigo 4º da LOAS. (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- i) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- ii) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- iii) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- iv) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- v) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão”.

FISCALIZAÇÃO DOS CRAS E DOS CREAS

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é uma unidade pública estatal responsável pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. São estruturados de acordo com o porte do município, em áreas de maior vulnerabilidade social, para gerenciar e executar ações de proteção básica no território referenciado.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por sua vez, caracteriza-se pela prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a

ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado. São implantados com abrangência local ou regional, de acordo com o porte, nível de gestão e demanda dos municípios, além do grau de incidência e complexidade das situações de risco e violação de direito.

Medidas a serem adotadas

No exercício de suas atribuições de fiscalizar os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) o Conselho Municipal de Assistência Social observará os itens a seguir:

Itens de verificação

- 1** Observar se as edificações onde estejam funcionando os CRAS e os CREAS, estão adaptadas de forma a se tornarem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em observância às disposições do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004; (Decreto 5.296, de 2004, que regulamenta as Leis 10.048, e 10.098, de 2000)
- 2** Verificar se os locais onde estão instalados os CRAS e os CREAS estão identificados com placa de identificação; (Guias CRAS e CREAS, editados pelo MDS)
- 3** Verificar se os CRAS estão instalados próximos ao local de maior concentração de famílias em situação de vulnerabilidade, de acordo com os indicadores definidos na NOB-SUAS, ou em áreas que garantam maior acesso das famílias referenciadas, de forma a aproximar os serviços dos usuários; (Publicação MDS Orientações Técnicas para o CRAS)
- 4** Certificar se o CRAS mantém estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e dos benefícios eventuais, com equipe profissional composta por, no mínimo, um profissional de serviço social; (NOB/SUAS, item 2.1)
- 5** Certificar se a equipe profissional do CRAS, responsável pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, é composta, de acordo com o porte do município, dos seguintes profissionais: (NOB-RH/SUAS, item IV)

Equipe de referência do CRAS

Pequeno Porte I (até 2.500 famílias referenciadas)	Pequeno Porte II (até 3.500 famílias referenciadas)	Médio Porte, Grande Porte, Metrópole e DF (a cada 5.000 famílias referenciadas)
2 técnicos de nível superior, sendo um profissional assistente social e outro preferencialmente psicólogo.	3 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e preferencialmente um psicólogo.	4 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS.
2 técnicos de nível médio.	3 técnicos nível médio.	4 técnicos de nível médio.

6 Certificar, ainda, se a equipe de referência do CRAS, independentemente do porte do município, tem um coordenador com o seguinte perfil profissional: técnico de nível superior, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais; (NOB-RH/SUAS, item IV).

7 Certificar se a equipe de servidores do CREAS, unidade pública que se constitui como pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, é composta, de acordo com o nível de gestão do município, dos seguintes profissionais: (NOB-RH/SUAS, item IV)

Equipe de referência do CREAS

Municípios em Gestão Inicial e Básica (capacidade de atendimento de 50 pessoas/indivíduos)	Municípios em Gestão Plena e Estados com Serviços Regionais (capacidade de atendimento de 80 pessoas/indivíduos)
1 coordenador	1 coordenador
1 assistente social	2 assistentes sociais
1 psicólogo	2 psicólogos
1 advogado	1 advogado
2 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)	4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários)
1 auxiliar administrativo	2 auxiliares administrativos

FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE

Equipe de referência

Quanto à equipe profissional das entidades e das organizações de assistência social que prestam serviços de alta complexidade, destinados a pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência ou para crianças e adolescentes, verificar se é composta, de acordo com o porte do município, dos seguintes profissionais, conforme a equipe de referência proposta na NOB-RH/SUAS, item IV:

A Atendimento em Pequenos Grupos (abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem)

Equipe de referência para atendimento direto:

- Coordenador (nível superior ou médio) – 1 profissional referenciado para até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 2 equipamentos;
- Cuidador (nível médio e qualificação específica) – 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, entre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;
- Auxiliar de Cuidador (nível fundamental e qualificação específica) – 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, entre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:

- Assistente Social (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos;
- Psicólogo (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.

B República**Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:**

- Coordenador (nível superior) – 1 profissional referenciado para até 20 usuários;
 - Assistente Social (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários em até dois equipamentos;
 - Psicólogo (nível superior) – 1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários em até dois equipamentos.
-

C Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs.**Equipe de Referência para Atendimento Direto:**

- 1 Coordenador (nível superior ou médio);
 - Cuidadores (nível médio);
 - 1 Assistente Social (nível superior);
 - 1 Psicólogo (nível superior);
 - 1 Profissional para desenvolvimento de atividades socioculturais (nível superior);
 - Profissional de limpeza (nível fundamental);
 - Profissional de alimentação (nível fundamental);
 - Profissional de lavanderia (nível fundamental).
-

D Família Acolhedora (específica para atendimento a criança e adolescente)**Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:**

- Coordenador (nível superior) – 1 profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos;
- Assistente Social (nível superior) – 1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade;
- Psicólogo (nível superior) – 1 profissional para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE APOIO À PESSOA IDOSA

A assistência social aos idosos deve ser prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos, na área de promoção e assistência social: estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

Consoante a Política Nacional de Assistência Social, a ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento de indivíduos (que por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias) para as novas modalidades de atendimento, em detrimento dos chamados, popularmente, orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outros.

Medidas a serem adotadas na fiscalização das entidades de atendimento ao idoso

O Conselho Municipal de Assistência Social (e/ou o Conselho Municipal do Idoso), no exercício de suas atribuições de fiscalizar as instituições de atendimento ao idoso, observará aos itens de verificação listados a seguir, além das medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade (página 40).

Aspectos gerais

Verificar:

1 Se a instituição dedicada ao atendimento ao idoso mantém identificação externa visível, caso contrário estará sujeita a interdição; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 2º)

2 Se a entidade de assistência ao idoso oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 48, § único, inciso I)

3 Se a instituição que abriga idosos mantém padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como se os provém com alimentação regular e higiene condizentes com as normas sanitárias; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 3º)

4 Se os serviços assistenciais ofertados pela instituição asseguram, de acordo com as necessidades dos usuários: higiene; alimentação e abrigo; saúde; fisioterapia; apoio psicológico; atividades ocupacionais, lazer e cultura; (Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 2000, alterada pela 2.874, de 2000)

5 Se ocorre qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso; se os recursos humanos empregados no atendimento ao idoso foram capacitados nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; e se passam por programa de reciclagem; (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, inciso V, e art. 10, inciso I, alínea e, e § 3º; Decisão TCU 590/2002-Plenário, item 8.2.5, d)

6 Se a entidade solicitou ao Ministério Público que requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania, para os idosos que não os tiverem; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XIII)

7 Se a entidade de longa permanência ou casa-lar firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, ou com seu representante legal, o que é obrigatório (o contrato deve especificar o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso), sendo facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, na forma e no limite estabelecidos pelo Conselho Municipal do Idoso ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso; (são consideradas entidades de longa permanência todas as entidades governamentais ou não-governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na Resolução Anvisa RDC 283, de 2005) (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, arts. 35 e 50, inciso I; Resolução CNDI 12, de 2008, art. 1º, parágrafo único)

8 Se ocorre a permanência, em instituições asilares de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta de atendimento possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros (o que é proibido). A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local; (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, parágrafo único, e art. 10, inciso II, alínea a; Decreto 1.948, de 1996, art. 18, *caput* e § único)

9 Se há compatibilidade entre o número de leitos em relação ao número de dormitórios; o número de idosos em aposentos individuais em relação ao total de residentes; e o número de idosos na instituição em relação ao número de cuidadores de idosos; (Decisão TCU 590, de 2002-Plenário, item 8.2.5, i)

10 Se a instituição desenvolve esforços constantes para reconstrução dos vínculos familiares que propiciem o retorno do idoso à família; (Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 2000, alterada pela 2.874, de 2000)

11 Se a instituição destinada a idosos independentes para Atividades da Vida Diária (AVD) observa a capacidade máxima recomendada de 40 pessoas, com 70% de quartos para quatro idosos e 30% para dois idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

12 Se a instituição destinada a idosos dependentes e independentes que necessitam de auxílio e de cuidados especializados e que exijam controle e acompanhamento adequado de profissionais de saúde aceita idosos portadores de dependência física acentuada e de doença mental incapacitante, o que não é permitido, e se observa a capacidade máxima recomendada de 22 pessoas, com 50% de quartos para quatro idosos e 50% para dois idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

13 Se a instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total, no mínimo, em uma Atividade da Vida Diária (AVD) dispõe de equipe interdisciplinar de saúde e se observa a capacidade máxima recomendada de 20 pessoas, com 70% de quartos para dois idosos e 30% para quatro idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

14 Se a instituição contempla o uso de elementos que atuem de forma positiva sobre a memória física e afetiva, facilitado pela inclusão de objetos que sejam capazes de resgatar antigos hábitos, experiências e recordações e trazê-los para o cotidiano atual dos usuários. (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

Aspectos da edificação – Área externa

Verificar:

1 Se as instalações da entidade apresenta situações que dificulte a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (como por exemplo, instalações em andar superior, sem elevador; não dispor de meios de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência; existência de barreiras no entorno da edificação, como a colocação de brita no percurso da rua até a entrada do prédio); (Decreto 5.296, de 2 de 2004, que regulamenta as Leis 10.048 e 10.098, de 2000)

2 Se os compartimentos da casa (salas, quartos, corredores, banheiros) contêm corrimão, de forma contrastante em relação à parede onde está fixado (seja pela cor ou pelo material utilizado) para fácil e rápida identificação e utilização; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

3 Se os compartimentos da casa dispõem de iluminação intensa e eficaz e se são evitados revestimentos que produzam brilhos e reflexos, de modo a evitar desorientação e confusão visual; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

4 Se as rampas e escadas contêm corrimão e sinalização; se estão pintadas em cor contrastante com o piso; e se estão dotadas de luz de vigília permanente; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

5 Se a edificação atende à legislação municipal vigente relativa às normas de prevenção de incêndio, plano diretor e código de edificações; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

6 Se a instituição está localizada dentro da malha urbana, com facilidade de acesso por transporte coletivo e, preferencialmente, próxima à rede de saúde, comércio e demais serviços da vida da cidade (posto médico, hospitais, supermercado, farmácia, padaria, centros culturais, cinemas etc.); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

7 Se está localizada em terreno preferencialmente plano e, se inclinado, se está dotada de escadas e rampas para vencer os desníveis; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

8 Se a área externa dispõe de áreas verdes, com caminhos e bancos, solarium, locais para jardinagem e outras atividades ao ar livre; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

9 Se os locais destinados à jardinagem e hortas são providos de canteiros elevados (como se fossem mesas com altura de 70 centímetros) para possibilitar seu manuseio por pessoas sentadas; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

10 Se o piso externo e interno é de fácil limpeza e conservação, antiderrapante, uniforme e contínuo, dotado de faixa tátil, com 40 centímetros de largura e variação de textura e cor, especialmente demarcando mudança de nível, quando houver; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

11 Se há estacionamento com vaga de dimensões compatíveis para o estacionamento de uma ambulância e mais um espaço adicional à vaga com 1,20m de largura para possibilitar a circulação de uma maca e/ou de uma cadeira de rodas; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

12 Se o acesso à edificação e a circulação são constituídos de corredores planos, escadas e rampas ou elevadores ou plataformas elevatórias, livre de obstáculos (vasos, por exemplo); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

13 Se a escada e a rampa de acesso à edificação têm, no mínimo, 1,20m de largura; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

14 Se há pelo menos duas portas de acesso à residência, sendo uma exclusivamente de serviço; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

15 Se há lixeira ou abrigo externos à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta. (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

Aspectos da edificação – Áreas internas

Verificar:

1 Se as áreas internas são dotadas de boa iluminação artificial e natural e ventilação natural; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

2 Se as áreas internas são dotadas de luz de vigília, campainhas para emergência e sistema de segurança/prevenção de incêndio; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

3 Se os interruptores e tomadas são luminosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

4 Se a pintura das áreas internas é em tinta lavável e de cores claras; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

5 Se dispõe de telefone público dotado de regulador de volume no auricular; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

6 Se as portas têm vão livre de no mínimo 1,10m, cores contrastantes em relação à parede para facilitar a identificação, e luz de vigília sobre a porta; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

7 Se as janelas têm peitoris de 70 centímetros para melhorar a visibilidade; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

8 Se a sala de estar e de atendimento favorece a privacidade dos indivíduos, possibilitando vivências em separado e contatos com a família, se há espaço livre para circulação que possibilite a passagem de cadeira de rodas entre mobiliário e paredes, mínimo 80 centímetros, e se está guarnecida de corrimão junto às paredes; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

9 Se há nas cadeiras e poltronas apoio para os braços, se os assentos têm altura entre 42 e 46 centímetros e se são revestidos com material impermeável; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

10 Se os dormitórios são guarnecidos de corrimão junto às paredes e se há luz de vigília e campainha de alarme na cabeceira das camas; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

11 Se é observado distância mínima de 80 centímetros entre duas camas paralelas e distância mínima de 1,50m entre uma cama e outra fronteira; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

17 Se os boxes (do vaso sanitário e chuveiro) têm a largura mínima de 80 centímetros; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

18 Se há no mínimo um box para vaso sanitário e chuveiro que permita a uma pessoa em cadeira de rodas fazer transferência frontal e lateral para usá-lo; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

12 Se as camas possuem a altura entre 46 e 51 centímetros; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

13 Se os dormitórios são mobiliados com beliches ou camas de armar e se contêm divisórias improvisadas, equipamentos não permitidos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

14 Se há, na cozinha e demais áreas de serviço, luz de vigília, campainhas de alarme e detectores de escape de gás com alarme, se há espaço livre para circulação de 80 centímetros e se há corrimão junto às paredes; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

15 Se na casa há, no mínimo, um vaso sanitário para cada 6 usuários; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

16 Se há um chuveiro para cada 12 leitos, e se os chuveiros são de água quente; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

19 Se há qualquer desnível, em forma de degrau, no boxe do chuveiro para conter água, o que não é permitido (é aconselhável o uso de grelhas contínuas com largura máxima dos vãos de 1,5 centímetros); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

20 Se há nas portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos vão livre de 20 centímetros na parte inferior; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001; Resolução Anvisa RDC 283, de 2005)

Outras averiguações poderão ser feitas com base nas especificações constantes da Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001 (normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil) e da Resolução Anvisa RDC 283, de 26 de setembro de 2005 (regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial) e com base na Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

21 Se são utilizados cortinas plásticas ou porta-boxe de acrílico para o fechamento de chuveiros e banheiras, o que deve ser evitado (as banheiras de imersão só serão permitidas para fisioterapia, cumprindo função terapêutica); (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

22 Se há no compartimento do banheiro campainha de alarme e luz de vigília sobre a porta e internamente. (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)

Para facilitar o trabalho de fiscalização das entidades assistenciais consta, no anexo V, a Matriz de Fiscalização 2 (página 102), a ser utilizada tanto pelos Conselhos Municipais de Assistência Social quanto pelos Conselhos Municipais do Idoso durante os trabalhos de fiscalização das entidades de atendimento ao idoso. A matriz contém questões a serem analisadas; as informações necessárias; o que deve ser verificado; e as medidas que poderão ser adotadas.



ENCAMINHAMENTOS DECORRENTES DAS FISCALIZAÇÕES

I) quando constatar irregularidade que caracterize descumprimento à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), comunicar ao Ministério Público, órgão que tem a missão de zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na LOAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, arts. 3º e 31)

II) quando for verificada qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, comunicar à autoridade competente – Ministério Público, Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, Vigilância Sanitária, Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, inciso V, e art. 10, § 3º; Lei 10.741, de 2003, art. 6º)

III) nas fiscalizações em entidades e organizações de assistência social, se constatadas irregularidades nas edificações ou nas instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, ou seja, que se apresentam fora dos padrões estabelecidos para cada modalidade de serviço e que possam comprometer a qualidade do atendimento e a segurança dos usuários, o Conselho poderá adotar as seguintes medidas:

- encaminhar relatório à própria entidade submetida à fiscalização, contendo exposição dos fatos verificados e recomendações para a adoção das medidas corretivas, de modo a que haja perfeito atendimento aos beneficiários dos serviços;
- realizar nova visita à entidade para certificar se foram implementadas as correções e, persistindo alguma irregularidade, reiterar as recomendações.

IV) quando ficar constatado que a entidade ou organização de assistência social tenha incorrido em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS, propor ao CNAS o cancelamento do registro da entidade; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)



V) na ocorrência de infração que coloque em risco os direitos assegurados na Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), comunicar o fato ao Ministério Público, com vistas à adoção das providências cabíveis, inclusive a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos, a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária; (Lei 10.741, de 2003, art. 55, § 3º, e art. 74; Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36)

VI) se forem constatadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos às entidades e organizações de assistência social:

- recomendar à entidade de assistência que corrija as irregularidades;
- dar ciência à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente), com vistas à suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; (Lei 10.741, de 2003, art. 55, § 2º)
- comunicar ao Conselho Nacional de Assistência Social, com vistas ao cancelamento do registro no CNAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36)

VII) se for constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS para o Fundo Municipal, comunicar à SNAS/MDS que solicitará a abertura de tomada de contas especial. (Portaria MDS 96, de 2009, art. 11)

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

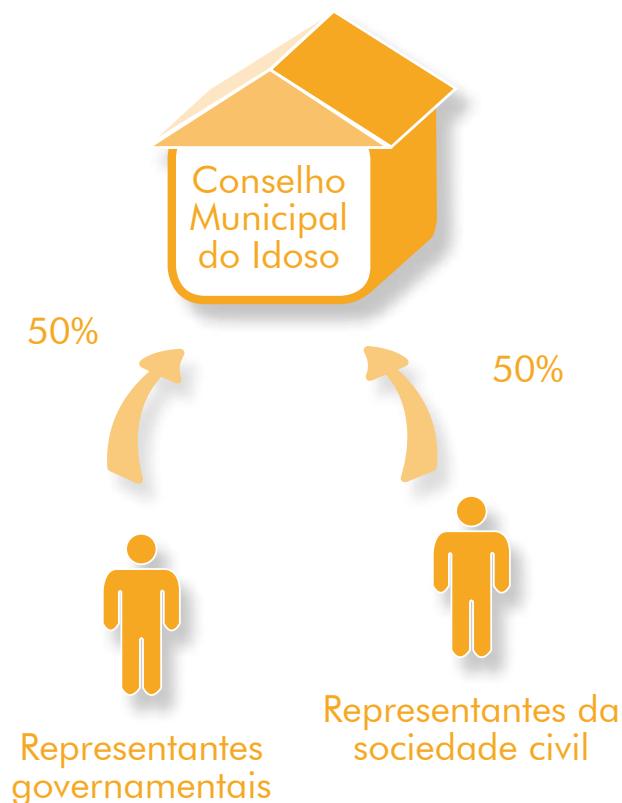
Atribuições do Conselho Municipal do Idoso	55
Fiscalização das Entidades de Apoio à Pessoa Idosa	56



Conforme a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso.

Esses Conselhos são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

No âmbito federal, o Decreto 5.109, de 17 de junho de 2004, dispõe sobre a composição, a estruturação e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI). Entre suas competências, o CNDI tem a incumbência de dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e a entidades não-governamentais, a fim de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso.



ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

São **atribuições** do Conselho Municipal do Idoso (ou Conselho Municipal da Pessoa Idosa):

- exercer a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas; (Lei 8.842, de 1994, art. 7º com redação da Lei 10.741, de 2003, art. 53)



- exercer a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso (a fiscalização compete também ao Ministério Público, à Vigilância Sanitária, aos Conselhos Municipais de Assistência Social); (Lei 10.741, de 2003, art. 52)



- zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso); (Lei 10.741, de 2003, art. 7º)



- receber comunicados dos profissionais de saúde, de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 19, inciso III)

- estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, observado o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso (na regulamentação, observar os princípios estabelecidos na Resolução CNDI 12, de 2008, art. 2º, in Diário Oficial da União de 2 de maio de 2008, Seção I, pág. 2) (na falta do Conselho Municipal do Idoso, essa atribuição pode ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Social); (Lei 10.741, de 2003, art. 35, § 2º; Resolução CNDI 12, de 2008, art. 2º e 7º)

- receber a inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso. (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único)

FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE APOIO À PESSOA IDOSA

Medidas a serem adotadas

No exercício de suas atribuições de fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, o Conselho Municipal do Idoso observará os itens de verificação constantes nos seguintes tópicos desta publicação:

- Medidas a serem adotadas na fiscalização de qualquer entidade (página 40);
- Fiscalização de entidades que prestam serviços de alta complexidade (página 43);
- Fiscalização das entidades de apoio à pessoa idosa (página 45);
- Encaminhamentos decorrentes das fiscalizações (página 51).

Outras averiguações poderão ser feitas com base nas especificações constantes da Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001 (normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil) e da Resolução Anvisa RDC 283, de 26 de setembro de 2005 (regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial) e com base na Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (regulamenta as Leis 10.048, de 2000 e 10.098, de 2000).

Para facilitar o trabalho de fiscalização das entidades assistenciais consta, no anexo V, a Matriz de Fiscalização 2 (página 102), a ser utilizada tanto pelos Conselhos Municipais do Idoso quanto pelos Conselhos Municipais de Assistência Social durante os trabalhos de fiscalização das entidades de atendimento ao idoso. A matriz contém questões a serem analisadas; as informações necessárias; o que deve ser verificado; e as medidas que poderão ser adotadas.

INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

O Programa Bolsa Família	58
Cadastro Único	60
Controle Social do Programa Bolsa Família	62
Atribuições da Instância de Controle Social do PBF	64
Exercício das Atribuições da Instância de Controle Social do PBF	65



O Programa Bolsa Família

O Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004.



Tem por objetivos a inclusão social das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, o desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e a promoção do acesso aos direitos sociais básicos de saúde e de educação.

(de acordo com o art. 18 do Decreto 5.209, de 2004, com valores atualizados pelo Decreto 6.917, de 2009)

- Famílias em situação de pobreza - são caracterizadas pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 140,00.
- Família em situação de extrema pobreza - aquelas com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 70,00.

O PBF unificou os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa Escola”; do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA) – “Cartão Alimentação”; e do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – “Bolsa Alimentação”.



Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

- o **benefício básico**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- o **benefício variável**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e de extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

iii) o **benefício variável vinculado ao adolescente**, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família;

iv) benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família.

São regras específicas de elegibilidade de cada família: (Portaria MDS 341, de 2008, art. 4º, § 2º)

- para habilitação ao benefício financeiro básico a família deve apresentar a renda mensal *per capita* igual ou inferior ao limite definido para a situação de extrema pobreza;
- para habilitação ao benefício financeiro variável, a família deve ter em sua composição crianças e/ou adolescentes de zero a quinze anos;
- para habilitação ao benefício financeiro variável vinculado ao adolescente, a família deve ter em sua composição adolescentes de dezesseis ou dezessete anos que possuam informações de matrícula escolar em estabelecimento regular de ensino, apuradas mediante dados do CadÚnico e/ou informações fornecidas pelo Ministério da Educação.

Valores dos benefícios

Benefício financeiro básico

valor mensal de R\$ 68,00, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza.

Benefício financeiro variável

valor mensal de R\$ 22,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 66,00 por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição: a) gestantes; b) nutrízes; c) crianças entre zero e doze anos; ou d) adolescentes até quinze anos.

Benefício financeiro variável vinculado ao adolescente (BVJ)

valor mensal de R\$ 33,00 por beneficiário, até o limite de R\$ 66,00 por família.

(de acordo com a Lei 10.836, de 2004, art. 2º; e Decreto 5.209, de 2004, art. 19, com valores atualizados pelo Decreto 6.917, de 2009)

Critérios de Seleção das famílias

O Programa Bolsa Família seleciona as famílias com base nas informações inseridas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Cada município tem uma estimativa de famílias pobres, considerada como a meta de atendimento do Programa naquele território. Essa estimativa é calculada com base numa metodologia desenvolvida com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e tem como referência os dados do Censo de 2000 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2004, ambos do IBGE.

O cadastramento no CadÚnico não implica a entrada imediata dessas famílias no Programa e o recebimento do benefício. Com base nas informações inseridas no CadÚnico, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) seleciona as famílias que serão incluídas no Programa a cada mês. A seleção dá-se de modo automático no Sistema de Gestão de Benefícios, classificando em ordem de prioridade, assim como os municípios com menor cobertura do PBF.

Por meio do site do Ministério [<www.mds.gov.br>](http://www.mds.gov.br), qualquer pessoa tem acesso à lista, por município, dos beneficiários do Programa Bolsa Família.



Condicionalidades – a concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, pelo núcleo familiar, de compromissos (condicionalidades) nas áreas de saúde e educação com a finalidade de reforçar direitos sociais básicos para a população mais pobre:

- Educação: frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos e mínima de 75% para adolescentes entre 16 e 17 anos;
- Saúde: acompanhamento do calendário vacinal e do crescimento e desenvolvimento para crianças menores de 7 anos; e pré-natal das gestantes e acompanhamento das nutrizes na faixa etária de 14 a 44 anos;
- Assistência Social: frequência mínima de 85% da carga horária relativa aos serviços socioeducativos para crianças e adolescentes de até 15 anos em risco ou retiradas do trabalho infantil.

Cadastro Único

O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

O Programa Bolsa Família (PBF) é o principal usuário das informações constantes do CadÚnico. Assim, a boa qualidade das informações do CadÚnico assegura que as famílias beneficiárias do PBF sejam, de fato, aquelas que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação.

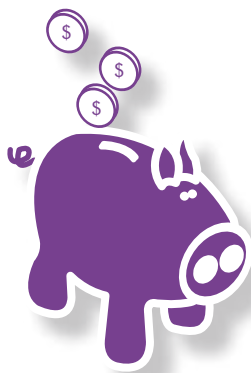
São cadastradas as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou com renda total mensal de até três salários mínimos.

As principais informações das famílias cadastradas são:

- características do domicílio (número de cômodos, tipo de construção, tratamento da água, esgoto e lixo);
- composição familiar (número de componentes, existência de pessoas com, deficiência);
- identificação e documentação de cada componente da família;
- qualificação escolar dos componentes da família;
- qualificação profissional e situação no mercado de trabalho;
- remuneração;
- despesas familiares (aluguel, transporte, alimentação e outros).

Os gestores municipais preenchem formulários em papel, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, com informações de novos cadastramentos. Esses formulários preenchidos devem ficar arquivados em local adequado pelo prazo de cinco anos.

Os dados e as informações coletados são processados pela Caixa Econômica Federal, que identifica os beneficiários e atribui o respectivo número de identificação social (NIS), de forma a garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito de todos os programas de transferência de renda, e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos públicos.



Este banco de dados proporciona aos governos municipais, estaduais e federal o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a análise das suas principais necessidades.

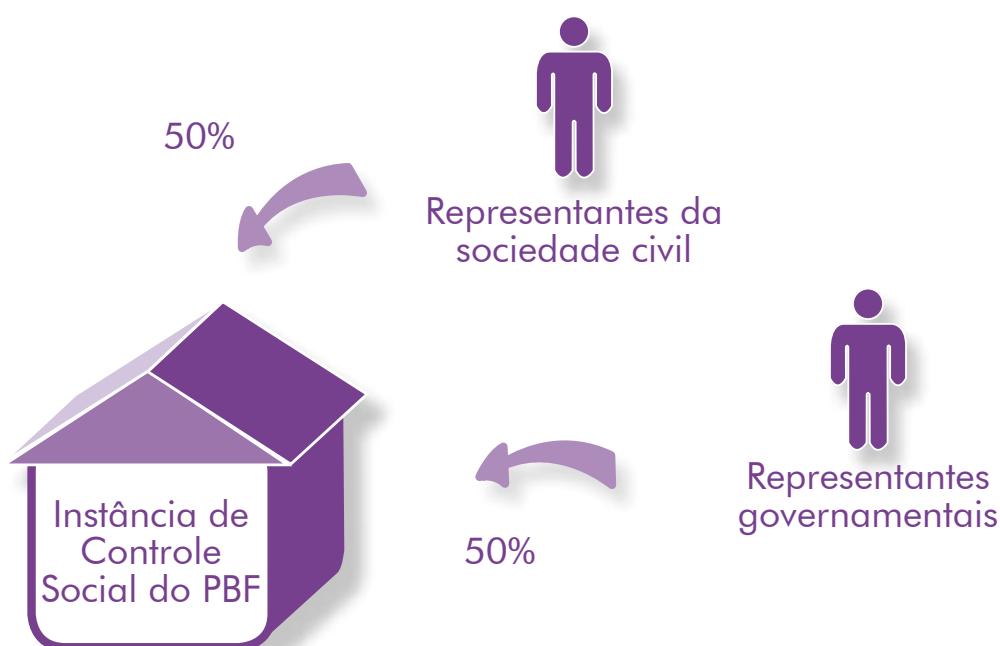
O Governo Federal utiliza o Cadastro Único (CadÚnico) para identificar os potenciais beneficiários dos programas Bolsa Família, Agente Jovem, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e desconto da tarifa de energia elétrica. Da mesma forma, vários estados e municípios já utilizam este cadastro para identificar o público-alvo dos seus programas.

Controle Social do Programa Bolsa Família

O Controle Social do Programa Bolsa Família consiste no acompanhamento efetivo da sociedade civil na gestão do Programa Bolsa Família como contribuição para uma maior transparência das ações do Estado e garantia de acesso das famílias mais vulneráveis ao Programa. É operacionalizado por meio das Instâncias de Controle Social (ICS).

A Lei que criou o Programa Bolsa Família (Lei 10.836, de 2004) prevê que o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um Conselho ou por um Comitê instalado pelo Poder Público. Deve ser formalmente constituído pelo município, respeitada a paridade entre governo e sociedade, e deverá ser composto por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando existentes, sem prejuízo de outras áreas que o município julgar conveniente.

O ato do chefe do Poder Executivo municipal que instituir a Instância de Controle Social do PBF também conterá a indicação dos representantes do governo e da sociedade civil local e de seus respectivos suplentes, bem como a duração do mandato e a admissibilidade de recondução dos membros.



Cabe ainda ao município definir o processo de escolha dos membros da Instância de Controle Social, respeitadas as seguintes **diretrizes**:

- a Instância de Controle Social deverá observar os critérios de intersetorialidade e paridade entre sociedade civil e governo, bem como o grau de organização e mobilização do movimento social em cada realidade;
- os membros da Instância de Controle Social poderão ser representantes de entidades ou organizações da sociedade civil, líderes comunitários, bem como beneficiários do PBF, os quais deverão compor pelo menos a metade do total de membros da referida instância;
- os membros da Instância de Controle Social poderão ser representantes dos Conselhos Municipais já existentes;
- os representantes da sociedade devem ser escolhidos com autonomia em relação aos governantes e ao governo;
- a definição da representação da sociedade civil poderá ser estabelecida por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores: movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural; associação de classes profissionais e empresariais; instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município; movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais; e representantes de populações tradicionais existentes em seu território: (indígenas e quilombolas).



Havendo questionamento da legitimidade do processo de escolha dos membros da Instância de Controle Social no município, deve ser encaminhado recurso à Instância de Controle Social do estado, para acompanhamento, e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para análise e providências cabíveis.

A ata de aprovação dos nomes indicados a compor a Instância de Controle Social deverá ser encaminhada ao gestor municipal para publicação.

Por decisão do poder público municipal, o controle social do Programa Bolsa Família poderá ser realizado por Conselho ou Instância anteriormente existente, garantidas a paridade e a intersetorialidade.

A administração municipal deve divulgar a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família e tem a incumbência de divulgar junto à população local a existência do Comitê ou Conselho local de Controle Social do PBF.

Cabe ainda ao município oferecer suporte para o efetivo funcionamento do Conselho, conforme dotação orçamentária assegurada para o seu funcionamento.

Os membros do Comitê ou Conselho poderão obter informações em publicações, disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e por outros órgãos públicos, bem como mediante consulta à rede mundial de computadores – Internet: (v. endereços eletrônicos indicados no anexo I).





Principais atribuições das Instâncias de Controle Social:

- observar se as famílias pobres e extremamente pobres do município foram cadastradas e se existe alguma rotina de atualização dos dados;
- verificar se as famílias cadastradas com perfil para inclusão no Bolsa Família foram beneficiadas pelo Programa e acompanhar, por meio do Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), os atos de gestão de benefícios realizados pelo município;
- verificar se o poder público local oferece serviços adequados de educação e saúde para o cumprimento das condicionalidades e se as famílias têm acesso a tais serviços;
- identificar e estimular a integração e a oferta de políticas e programas que favoreçam a emancipação dos beneficiários do Bolsa Família;
- subsidiar a fiscalização realizada pelo MDS e Rede Pública de Fiscalização em todos os procedimentos relacionados à gestão do Programa.

ATRIBUIÇÕES DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PBF

São **atribuições** da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (Comitê ou Conselho municipal):

- acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento do processo de cadastramento nos municípios, da seleção dos beneficiários, da concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários do Programa, e da gestão do Programa como um todo; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, I; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, Inciso V, alínea a)
- acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, em especial das famílias em situação de descumprimento das condicionalidades, de sua condição de exclusão social, articuladas entre os conselhos setoriais existentes no município, os entes federados e a sociedade civil; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, inciso II; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso IV)
- acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, inciso III)
- estimular a participação comunitária no controle da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, inciso IV; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso VI, alínea a)
- contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do município, e assegure a fidedignidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas, voltadas para as pessoas com menor renda; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea a)

- exercer o controle social articulado com os fluxos, procedimentos, instrumentos e metodologias de fiscalização dos órgãos de controle estatais; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso V, alínea b)
- contribuir para a realização de avaliações e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do Programa Bolsa Família; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso V, inciso d)
- contribuir para a formulação e disseminação de estratégias de informação à sociedade sobre o programa; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso VI, alínea b)
- identificar as necessidades de capacitação dos seus membros; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso VII, alínea a)
- auxiliar os governos federal, estadual e municipal na organização da capacitação dos membros das Instâncias de Controle Social e dos gestores municipais do PBF; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso VII, alínea b)
- acompanhar a realização da gestão de benefícios do município, preferencialmente, utilizando o Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), mediante credenciamento realizado pelo gestor municipal do Programa Bolsa Família; (Portaria MDS 555, de 2005, art. 22)
- elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, inciso V)
- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, inciso VI)

EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PBF

Documentos e informações a serem solicitados

Para o exercício de suas atribuições, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (Comitê ou Conselho Municipal) adotará as seguintes providências:

A Solicitar ao gestor municipal que providencie, para os membros do Conselho, junto à Caixa Econômica Federal, o acesso aos dados e informações constantes em sistema informatizado (Sibec) desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do Programa Bolsa Família e dos programas remanescentes; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Gestão de Benefícios, Capítulo III, item 1; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, e arts. 10 e 13, inciso VII)

B Caso ainda não tenha acesso aos sistemas, solicitar à administração municipal que disponibilize os seguintes documentos:

- a relação de famílias do município constantes no cadastro único e a relação de beneficiários do PBF e programas remanescentes e, se necessário, o acesso às informações cadastrais; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; IN MDS 01, de 2005, arts. 10 e 13, inciso VII; Portaria MDS 376, de 2008, art. 5º, inciso XI)
- as informações relacionadas aos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, inciso III, alíneas a, b, c, e; arts. 10 e 13, inciso VIII; Portaria MDS 555, de 2005, arts. 6º e 12)
- a relação de benefícios bloqueados e cancelados por solicitação do município, com a respectiva justificativa. (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, arts 10 e 13, incisos VII e IX)

C Solicitar ao gestor municipal que disponibilize os seguintes documentos:

- o resultado das ações de atualização cadastral efetuadas pelo governo local, motivadas por inconsistência de informações constantes no cadastro da família;
- cópia do termo de responsabilidade assinado pelo Responsável pela Unidade Familiar, nos casos em que houver evidências de omissão de informações ou de prestação de informações inverídicas pela família;

- e cópias dos pareceres (parecer social, elaborado e assinado por assistente social do governo local, atestando a ocorrência do motivo da exclusão) que fundamentaram a exclusão do cadastro de famílias da base local do Cadastro Único. (Portaria MDS 376, de 2008, arts. 5º, inciso XII, 18, parágrafo único, e 19, § 2º)

D Os membros do Comitê ou Conselho poderão também obter informações a respeito das condicionalidades mediante consulta na rede mundial de computadores (Internet) nos seguintes endereços eletrônicos:

- Condicionalidades da Saúde – o SISVAN Web é o novo sistema informatizado da Vigilância Alimentar e Nutricional para registro de informações do estado nutricional e do consumo alimentar dos usuários do Sistema Único de Saúde, atendidos tanto nos Estabelecimentos de Saúde como por profissionais da ESF/PACS.

<<http://bolsafamilia.datasus.gov.br/w3c/bfa.asp>>
<<http://nutricao.saude.gov.br/sisvan.php>>

- Condicionalidades da Educação – o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades de educação pode ser feito por meio do “Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar do Programa Bolsa Família” disponibilizado pelo Ministério da Educação no endereço eletrônico <<http://frequencia-escolarpbf.mec.gov.br>>

O MDS disponibiliza o telefone **0800 707 2003** para o esclarecimento de dúvidas, ou pelos endereços eletrônicos:

<cadastrounico@mds.gov.br>
<bolsa.familia@mds.gov.br>



Medidas a serem adotadas

No exercício de suas atribuições, a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (Comitê ou Conselho) adotará as seguintes medidas:

A Identificar, na comunidade, famílias pobres (aquelas com até R\$ 140,00 de renda mensal familiar por pessoa) e famílias extremamente pobres (aquelas com até R\$ 70,00 de renda mensal familiar por pessoa), sobretudo as populações tradicionais (indígenas e quilombolas), e solicitar ao órgão municipal responsável pela gestão local do Programa Bolsa Família o cadastramento dessas famílias; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea b)

B Avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do PBF para certificar se existem famílias que recebem o Bolsa Família indevidamente, por não se enquadrarem nos critérios do programa (famílias pobres ou extremamente pobres); (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso II, alíneas a e b; Portaria MDS 555, de 2005, art. 20, inciso IV)

C Uma vez constatados indícios de irregularidade, solicitar ao gestor municipal o bloqueio do benefício e a devida apuração; e se houver fatos suficientes que garantam a certeza da irregularidade, solicitar o cancelamento do benefício; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso II, alíneas a e b; Portaria MDS 555, de 2005, art. 20, inciso IV)

D Analisar as informações relacionadas aos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades e verificar se esse descumprimento decorre da falta de oferta dos serviços públicos necessários; em caso afirmativo, adotar as seguintes medidas: (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, inciso III, alíneas a, b, c, e; arts. 10 e 13, inciso VIII; Portaria MDS 555, de 2005, arts. 6º e 12)

- articular com os Conselhos setoriais existentes no município (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, da Criança e do Adolescente) para proposição de medidas que visem a assegurar a oferta de serviços para o cumprimento das condicionalidades do PBF;
- contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades.

E Verificar se o governo local excluiu cadastros de famílias da base de dados nos últimos seis meses que antecedem a finalização da gestão de um governo no município e no Distrito Federal, o que não é permitido; (Portaria MDS 376, de 2008, art. 19, § 4º)

F Caso seja verificada a existência de irregularidade no município no que se refere à gestão e execução do Programa Bolsa Família, comunicar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pela apuração; (Decreto 5.209, de 2004, arts. 2º e 33; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso V, alínea c)

G Manter interlocução com a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)

H Comunicar aos gestores municipais do Programa Bolsa Família e do Programa Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) os casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil no município; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)

I Comunicar aos gestores municipais do PBF e do Peti a respeito de famílias que recebam recursos desses programas e não estejam respeitando a frequência às ações socioeducativas e de convivência e sobre a inexistência ou precariedade da oferta destas ações no âmbito local; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)

J Informar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do MDS eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador (Caixa Econômica Federal) ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos); (Portaria MDS 555, de 2005, art. 22)

K Reunir a Instância de Controle Social para apreciar as contas do gestor municipal referentes aos recursos financeiros transferidos pela União para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família. (Lei 10.836, de 2004, art. 8º, § 6º, incluído pela Medida Provisória 462, de 2009)

Para facilitar o trabalho consta, no anexo V, a Matriz de Fiscalização 3 (página 108), a ser utilizada pelas Instâncias de Controle Social do Programa Bolsa Família no acompanhamento da gestão do Programa Bolsa Família. A matriz contém questões a serem analisadas; as informações necessárias; o que deve ser verificado; e as medidas que poderão ser adotadas.

CONSELHO TUTELAR

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Funcionamento das entidades	72
Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes	72
Atribuições do Conselho Tutelar	74
Exercício das Atribuições do Conselho Tutelar	76
Medidas a serem Adotadas pelo Conselho Tutelar	77



A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos. Em seu art. 2º a LOAS estabelece que a assistência social tem por objetivos entre outros: a proteção à família, à infância e à adolescência; e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) criou os Conselhos Tutelares para garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, esses Conselhos são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 131). Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos Conselhos Tutelares adotar as medidas de proteção cabíveis, ajuizando, quando necessário, representação junto à autoridade judiciária.

Como parceiro da rede de proteção especial, o Conselho Tutelar atua no sistema de atendimento do município toda vez que crianças e adolescentes encontra-se em situações de risco pessoal e social. Em sua missão institucional, o Conselho Tutelar ocupa-se daquele conjunto de ações administrativas responsáveis a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, traduzindo, em providências concretas, as garantias de efetivação das políticas públicas.

Assim, em determinadas situações os Conselhos Tutelares interagem com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) – unidades públicas estatais responsáveis pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social – e com os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) – responsável pela prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados.

Ademais, tem entre suas atribuições a missão de fiscalizar as entidades

governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local (entre pessoas maiores de 21 anos, que residam no município e de reconhecida idoneidade moral) para mandato de três anos, permitida uma recondução. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar é estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e a fiscalização do Ministério Público (Lei 8.069, de 1990, arts. 132, 133 e 139).

De acordo com a recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve assegurar novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos, devendo a escolha dar-se mediante o voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município.





São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Destacam-se entre as atribuições dos Conselhos Tutelares:

- Em relação à criança e ao adolescente: atender aos que tiverem seus direitos ameaçados; receber a comunicação dos casos de maus tratos, das reiteradas faltas escolares e elevados níveis de repetência; requisitar tratamento médico ou psiquiátrico; abrigar em algum lugar seguro;

- Em relação aos pais ou responsáveis: encaminhar a tratamento médico ou psiquiátrico; compelir a matricular e acompanhar filhos ou pupilos na escola; encaminhar a programas ou cursos de orientação familiar;

- Em relação ao Ministério Público: encaminhar notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; representar, em nome da pessoa e da família, contra programas de rádio e de TV que contrariem os valores éticos da família; representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

- Em relação ao Poder Judiciário: providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de infração; encaminhar à Justiça os casos que se enquadrem na esfera de sua competência.

Funcionamento das entidades

Consoante o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades governamentais e não-governamentais devem inscrever seus programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as entidades não-governamentais devem, ainda, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos CMDCA.

As entidades de atendimento executam dois programas: Proteção e Socioeducativo, na forma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Resolução CONANDA 71, de 2001)

O **Programa de Proteção** se destina às crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados. É constituído de quatro regimes: orientação, apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar (tutela, guarda e adoção) e abrigo. Estes regimes são compostos por um conjunto de ações especiais com vistas ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção; tais como: atividades de acompanhamento e complementação escolar; escolarização alternativa; grupos terapêuticos, psicossociais; de apoio e orientação; atividades lúdico-pedagógicas; atividades formativas e preparatórias para inserção no mundo do trabalho; atendimento protetivo em abrigo; encaminhamento e acompanhamento em família substituta.

O **Programa Socioeducativo** visa atuar junto aos adolescentes que violam os direitos alheios, nos regimes de liberdade assistida, semi-liberdade e internação. Os demais programas ou regimes são de outras políticas como: educação, saúde, cultura, esporte, lazer e trabalho etc.



Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.



Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas sócio-educativas de internação em estabelecimento educacional (Estatuto, art. 112), bem como com estabelecimentos destinados à Educação Infantil, regidos pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Quando, para a proteção de sua integridade física e psicológica, for detectada a necessidade do afastamento da criança e do adolescente da família de origem pela autoridade competente, os mesmos deverão ser atendidos em serviços que ofereçam cuidados e condições favoráveis ao seu desenvolvimento saudável, devendo-se trabalhar no sentido de viabilizar a reintegração à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Tais serviços podem ser ofertados em diferentes **serviços de acolhimento**: Abrigos Institucionais; Casas-Lares; Famílias Acolhedoras; e Repúblicas. (Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 1, de 18 de junho de 2009)

Abrigo Institucional: serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (Estatuto, art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Casa-Lar: o Serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (Estatuto, art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (Estatuto, art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente.

República: serviço de acolhimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados; em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para auto-sustentação.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

São atribuições do Conselho Tutelar, previstas no arts. 95 e 136 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- atender as crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados ou violados (por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da própria conduta da criança – Estatuto da Criança e do Adolescente art. 98 e 105) e aplicar medidas de proteção que forem cabíveis (as medidas são as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 101, incisos I a VII); (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso I, c/c arts. 98 e 105)
- atender e aconselhar os pais ou responsável, e aplicar as medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (as medidas são as previstas no Estatuto, art. 129, incisos I a VII); (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso II, e art. 129, incisos I a VII)
- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança (em benefício da criança ou do adolescente, dos seus pais ou do responsável); (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso III, alínea a)
- entrar com representação na Justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões; (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso III, alínea b, e art. 249)
- encaminhar ao conhecimento do Ministério Público fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso IV)
- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (como, por exemplo, pedido de adoção, guarda etc.); (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso V)
- tomar providências para que sejam cumpridas as medidas socioeducativas estabelecidas pela Justiça a adolescentes infratores; (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso VI, art. 101, incisos I a VI)
- expedir notificações em casos de sua competência; (ferramenta a ser utilizada pelo Conselho Tutelar, tanto em relação aos direitos da criança e do adolescente, quanto comunicar-se com entidades sociais, cientificar os destinatários e beneficiários das medidas aplicadas) (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso VII)
- requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário; (Lei 8.069, de 1990, arts. 136, inciso VIII, e 102)
- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (proposta esta que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas c e d, do mesmo diploma, c/c art. 227, *caput*, da Constituição Federal, deve dar um enfoque prioritário, e em regime de prioridade absoluta, à criança e ao adolescente); (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso IX; Conanda: Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares, 2001)

- entrar com representação na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; (a representação será dirigida ao órgão do Ministério Público legitimado a propor a ação – em geral, o promotor de Justiça da Infância e da Juventude da cidade sede da emissora de rádio ou televisão transmissora de programação irregular ou, quando se tratar de transmissão simultânea que atinja mais de uma Comarca, o promotor de Justiça da sede estadual da emissora ou rede, nos termos do art. 147, § 3º, do Estatuto (Constituição Federal, art. 220, § 3º, inciso II; Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso X)

- representar ao Ministério Público (Promotor de Justiça) casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder; (ao tomar

conhecimento da ocorrência de abusos cometidos pelos pais contra os filhos menores, além da aplicação de medidas protetivas, tratamento, abrigamento etc., o Conselho Tutelar deverá, se for o caso, remeter relatório circunstanciado ao Ministério Público, que detém competência para requerer judicialmente a suspensão ou perda do poder familiar (arts. 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente). (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso XI)

- fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (em regime de: orientação e apoio sócio-familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semi-liberdade; e internação). (Lei 8.069, de 1990, art. 95 c/c art. 90)



EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Documentos e informações a serem solicitados

Para o exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar adotará, entre outras, as seguintes providências:

A Interagir com os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil (creche e pré-escola) para tomar conhecimento sobre os casos de maus tratos envolvendo alunos; a repetição de faltas injustificadas e de evasão escolar; e os elevados níveis de repetência; (Lei 8.069, de 1990, arts. 54, § 3º, 56 e 245)

B Solicitar ao responsável pela gestão e o acompanhamento das condicionais do Programa Bolsa Família no município informações sobre a situação das crianças fora da escola ou sem o cumprimento das condicionalidades de saúde; (Instrução Operacional Conjunta MDS/MEC/MS 01/2009, item 3.4, c)

C Solicitar à Administração Municipal que institua uma política de capacitação de Conselheiros Tutelares (titulares e suplentes), antes da posse e durante o desempenho de suas funções, de forma permanente e sistemática; (Conanda: Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares, 2001)

D Solicitar à Administração Municipal que disponibilize local para sede do Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo, para o bom funcionamento do Conselho; (Lei 8.069, de 1990, art. 134, parágrafo único; Conanda: Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares, 2001)

E Reunir o Conselho Tutelar para deliberar sobre as questões de sua competência, e adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação, com sua composição de cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados; (Resolução Conanda 75, de 2001, arts. 7º e 8º)

F Nos casos de vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares do Conselho Tutelar, independente das razões, proceder à imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição; (Resolução Conanda 75, de 2001, art. 8º, § 2º)

G No caso da inexistência de suplentes do Conselho Tutelar, em qualquer tempo, contactar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que seja realizado o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas. (Resolução Conanda 75, de 2001, art. 8º, § 3º)

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO CONSELHO TUTELAR

No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar adotará, entre outras, as seguintes medidas:

1 Com relação à fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, verificar: (Lei 8.069, de 1990, art. 95 c/c arts. 90 e 191)

1.1) a regularidade quanto à constituição da entidade e quanto ao registro da entidade não-governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (na falta do CMDCA, o registro da entidades é efetuado perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade); (Lei 8.069, de 1990, arts. 91 e 261; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso III; Resolução CONANDA 71, de 2001, arts. 4º e 5º)

1.2) se oferecem instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; (Lei 8.069, de 1990, art. 91, parágrafo único, alínea a; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso I)

1.3) se inscreveram seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando os regimes de atendimento (orientação e apoio sócio-familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semi-liberdade; internação); (na falta do CMDCA, as inscrições dos programas e alterações são efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade); (Lei 8.069, de 1990, arts. 90, parágrafo único, e 261)

1.4) se há compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso II)

1.5) se as entidades que desenvolvem programas de abrigo adotam os seguintes **princípios**: preservação dos vínculos familiares; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento; participação de pessoas da comunidade no processo educativo; (Lei 8.069, de 1990, art. 92; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso II)

1.6) se as entidades que desenvolvem programas de internação (e no que couber as entidades que mantêm programa de abrigo) cumprem, entre outras, as seguintes **obrigações** estabelecidas no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei 8.069, de 1990, art. 94, caput e § 1º)

i) observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

ii) não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

iii) oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

iv) preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

v) diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

vi) comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

vii) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

viii) oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

ix) oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

x) propiciar escolarização e profissionalização;

xi) propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

xii) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

xiii) proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

xiv) reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

xv) informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

xvi) comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

xvii) fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

xviii) manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

xix) providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

xx) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

- constatada eventual irregularidade, o Conselho Tutelar tem a possibilidade de oferecer representação ao Juiz da Infância e da Juventude, nos termos do procedimento regulamentado a partir do artigo 191, com vistas à aplicação das medidas previstas no artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente; (Lei 8.069, de 1990, art. 191)

- a **representação** é a reclamação ou a queixa fundamentada, em que se descreve circunstancialmente fato determinado e considerado como irregular e em que se pede a providência à autoridade destinatária da representação.

1.7) se a entidade observa as **proibições** previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso VIII)

- i) noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- ii) perigoso, insalubre ou penoso;
- iii) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- iv) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

1.8) se há ocorrência, na entidade, de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso VII)

1.9) se observa a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso IV)

1.10) se observa o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso V)

1.11) se observa o cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso VI)

- Concluída a fiscalização da entidade, encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório contendo as irregularidades identificadas.

2) com relação às crianças e aos adolescentes – atender as crianças e adolescentes e ouvir queixas e reclamações sobre situação de crianças (pessoa até doze anos incompletos) e de adolescentes (pessoa de doze a dezoito anos) cujos direitos, reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados; tomar providências para que cessem a ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente (por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da própria conduta da criança). Para isso, o Conselho Tutelar tem poderes para aplicar sete tipos de medidas de proteção, previstas no art. 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a seguir (subitens 2.1 a 2.7): (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso I, c/c arts. 98 e 105 e art. 101, incisos I a VII; Resolução Conanda 75/2001, art. 7º)

- Recebida a denúncia, o Conselho Tutelar verifica sua fundamentação e procede à aplicação de uma medida protetiva. Caso o assunto extrapole sua função, o Conselho poderá: encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; e encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (tratando-se de adolescente autor de ato infracional, compete à autoridade judiciária estabelecer a medida cabível, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do artigo 101 do Estatuto, cabendo ao Conselho Tutelar providenciar a medida estabelecida pelo Juiz, nos termos do inciso VI do artigo 136 do Estatuto).

2.1) encaminhamento da criança ou do adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (Lei 8.069, de 1990, art. 101, inciso I)

2.2) orientação, apoio e acompanhamento temporários às crianças e adolescentes;

- Havendo necessidade dessa medida, o Conselho Tutelar convoca os pais, explica-lhes essa necessidade e encaminha a criança ou o adolescente ao CRAS (que é uma unidade responsável pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social), ou à rede de serviços socioassistenciais e outros serviços prestados no âmbito do município; (Lei 8.069, de 1990, arts. 101, inciso II, e 136, inciso III, alínea a; Resolução CONANDA 113, de 2006, art. 17, § 1º, MDS: Guia CRAS)

2.3) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

– tendo tomado conhecimento de que os pais ou responsável, sem justa causa, tenham deixado de prover à instrução primária de filho em idade escolar, cabe aplicar a medida, orientando a família e a escola para o devido acompanhamento do caso; o Conselho Tutelar poderá requisitar vagas em escolas ou creches para cumprir a medida de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (Lei 8.069, de 1990, arts. 101, inciso III, e 136, inciso III, alínea a)

2.4) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança o ao adolescente;

– nos casos em que os pais querem mas não têm condições para bem exercer os deveres do poder familiar, o Conselho Tutelar poderá encaminhar a família ao CRAS ou outros serviços prestados no âmbito do município; (Lei 8.069, de 1990, arts. 101, inciso IV, e 136, inciso III, alínea a)

2.5) requisição de tratamento médico psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

– nos casos em que as famílias não são atendidas quando procuram os serviços públicos na área médica, o Conselho Tutelar pode acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, diante das situações que exigem tratamentos especializados; chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente Estatuto; (Lei 8.069, de 1990, arts. 101, inciso V, e 136, inciso III, alínea a)

2.6) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

– atentar para o uso indevido, por crianças e adolescentes, de substâncias tóxicas, tais como xaropes, cola de sapateiro, thinner, etc., que possam causar dependência física ou psíquica; nesses casos, o Conselho Tutelar pode acionar o serviço público, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, diante das situações que exigem tratamentos especializados; chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente Estatuto; (Lei 8.069, de 1990, arts. 81, inciso III, 101, inciso VI, e 136, inciso III, alínea a)

2.7) abrigo em entidade;

– na ocorrência de crianças e adolescentes perambulando pelas ruas, dormindo ao relento, cheirando cola, mendigando ou explorados por adultos sem um responsável que os assista, e na impossibilidade de assistência na própria família ou em família substituta, o Conselho Tutelar deve encaminhar a criança ou o adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo, sempre como medida provisória e preparadora de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, em família substituta; comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária (Juiz da Infância e da Juventude); e acompanhar o caso para garantir e promover a transitoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social; (Lei 8.069, de 1990, arts. 101, inciso VII, e 136, inciso III, alínea a)

3) com relação aos pais ou responsáveis – atender e aconselhar os pais ou responsável legal (o guardião ou o tutor) e, se for necessário, proceder a encaminhamento a algum dos serviços de apoio sócio-familiar, de saúde ou de educação. As medidas pertinentes são previstas no art. 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e estão identificadas a seguir: (Lei 8.069, de 1990, arts. 136, inciso II, e 129, incisos I a VII)

- i) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- ii) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- iii) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- iv) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- v) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- vi) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- vii) advertência.

4) demandar ao gestor de assistência social, com fim de que sejam encaminhados os jovens de quinze a dezessete anos ao CRAS ou unidade pública de assistência social ou entidade de assistência social responsável pela execução do “Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo” no município (com o objetivo de complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional), nas seguintes situações: (Lei 11.692, de 2008, art. 2º, inciso I, e arts. 9º e 10, parágrafo único; Decreto 6.629, de 2008, arts. 11 e 14, parágrafo único; Portaria MDS 171, de 2009, art. 4º, § 1º, e art. 17; Resolução CONANDA 113, de 2006, art. 12)

i) egressos de medida socioeducativa de internação ou estejam em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei 8.069, de 1990;

ii) em cumprimento ou sejam egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei 8.069, de 1990;

iii) egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

iv) egressos ou vinculados a programas de combate à violência, ao abuso e à exploração sexual.

5) Caso o município não disponha de Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), ou outra unidade de assistência social encarregada de acompanhamento das famílias referenciadas, e de executar programa relativo a orientação, apoio e acompanhamento de crianças e adolescentes, comunicar à Secretaria de Ação Social (ou órgão equivalente) e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente que a não oferta desse serviço público obrigatório ameaça e viola direitos, devendo tal serviço ser criado com urgência, sob pena de ação judicial, prevista nos artigos 208 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente; (Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso I, c/c art. 101, incisos II)

6) Ao receber informações de estabelecimentos de ensino fundamental sobre os casos de maus tratos envolvendo alunos; a repetição de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e sobre elevados níveis de repetência; entrar em contato com o CRAS para que verifique o que ocorre no âmbito familiar, de forma a se tomarem medidas para o cumprimento do que dispõe o art. 229 da Constituição Federal; (Constituição Federal, arts. 203 e 204; Lei 8.069, de 1990, art. 136, inciso I, c/c art. 101, inciso II, e arts. 13 e 56)

7) manter contato com o CREAS no município para saber sobre a existência de casos de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, e adotar as medidas de proteção cabíveis (veja as medidas de proteção no item 2 antecedente); (MDS: Guia CREAS)

8) manter permanente articulação com o serviço de acolhimento de crianças ou adolescentes, para que as ações desenvolvidas sejam efetivas; (Conanda: Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes)

9) manter canal de comunicação aberto com as escolas, para a troca de informações e procedimentos ágeis, quando identificarem crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, em razão de sua conduta, e casos de crianças que, dentro da escola, praticarem atos infracionais; (Lei 8.069, de 1990, arts. 54, § 3º, 56, 136, inciso I, e 245)

10) requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário (a aplicação das medidas de proteção sempre deve ser acompanhada da regularização do registro civil, conforme o art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente); verificando que a criança ou o adolescente não possui a certidão de nascimento e uma vez identificado o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho Tutelar pode e deve requisitar a certidão ao Cartório que deverá, com absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho com isenção de multas, custas e emolumentos; (Lei 8.069, de 1990, arts. 136, inciso VIII, e 102)

- há distinção entre a requisição de certidão e a requisição do registro; na inexistência de registro anterior, a prerrogativa é da autoridade judiciária, nos termos do § 1º do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente; na situação em que a criança não tem registro de nascimento, o Conselho encaminha o caso ao Juízo competente para que, por meio do procedimento adequado, determine a lavratura do assento de nascimento.

11) encaminhar sugestões ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a respeito da inexistência ou insuficiência de serviços básicos, necessários para garantir o atendimento integral de crianças e adolescentes (ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de natureza deliberativa e fiscalizadora, compete diagnosticar e debater os problemas que afetam a infância e juventude do município, propondo soluções para a formulação da política municipal de atendimento e fiscalizar sua execução, sendo responsável, ainda, pela gestão do respectivo Fundo Municipal);

12) em sua missão de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Lei 8.069, de 1990, arts. 88, inciso II, 136, inciso IX; Conanda: Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares, 2001)

Destaca-se a seguir, alguns dos principais equipamentos de referência do Sistema Único de Assistência Social, bem como a equipe de supervisão e apoio aos serviços de acolhimento, ligada ao órgão gestor: (Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes - Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 1, de 18 de junho de 2009)

- CRAS: sempre que se identificar a necessidade de ações de proteção social básica para criança e adolescente atendido em serviços de acolhimento ou para suas famílias, deverá ser articulada sua inclusão em tais atividades por meio da equipe do CRAS do território de moradia da família. Para dar agilidade a tais procedimentos, recomenda-se que sejam definidos, de forma conjunta, fluxos de encaminhamento e canais de comunicação entre os serviços de acolhimento e os CRAS, além de encontros periódicos, que possibilitem o acompanhamento das ações. O CRAS de referência do território de moradia da família, sempre que necessário, deverá ser acionado para participar do processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes atendidas em serviços de acolhimento. Sua atuação se faz necessária para a inclusão da criança ou do adolescente que estiver sendo reintegrado à família, e de seus familiares ou responsáveis, em serviços, programas e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como para fazer os encaminhamentos que se mostrarem necessários com a retomada do convívio familiar, de modo a facilitar sua inclusão social e comunitária nesse período de vulnerabilidade.

- CREAS: Nos municípios que possuam CREAS e naqueles atendidos por CREAS regionais, quando o motivo do afastamento do convívio familiar envolver violência intra-familiar (física, psicológica, sexual, negligência grave), exploração sexual ou outras situações de violação de direitos que estejam sob o escopo de ação dos serviços desenvolvidos no CREAS, as crianças e adolescentes acolhidos e seus familiares devem ser inseridos em seus serviços. Nesse caso, é de suma importância que as equipes técnicas do serviço de acolhimento e do CREAS atuem de forma articulada – com planejamento conjunto de estratégias de ação e reuniões periódicas para o acompanhamento dos casos – de modo a garantir uma atuação complementar e sinérgica, evitando sobreposições e ações contraditórias.

- Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento: Em municípios de médio e grande porte e nas metrópoles - e nos demais quando a demanda justificar – o órgão gestor da Assistência Social deverá manter equipe profissional especializada de referência, para supervisão e apoio aos serviços de Acolhimento. De acordo com a realidade e as definições locais, tal equipe poderá compor um serviço especificamente voltado a esta função ou, ainda, estar vinculada ao CREAS ou diretamente ao órgão gestor.

Para facilitar o trabalho de fiscalização das entidades consta, no anexo V, a Matriz de Fiscalização 4 (página 110), a ser utilizada pelos Conselhos Tutelares na fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes. A matriz contém questões a serem analisadas; as informações necessárias; o que deve ser verificado; e as medidas que poderão ser adotadas.

ANEXOS

ANEXO 1 - ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS NA INTERNET	86
ANEXO 2 - SIGLAS UTILIZADAS NESTA PUBLICAÇÃO	87
ANEXO 3 - LEGISLAÇÃO FEDERAL	88
ANEXO 4 - ENDEREÇOS DAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	93
ANEXO 5 - MATRIZES DE FISCALIZAÇÃO	97
Matriz de Fiscalização 1 - Conselho Municipal de Assistência Social	98
Matriz de Fiscalização 2 - Conselho Municipal de Assist. Social e Conselho Municipal do Idoso	102
Matriz de Fiscalização 3 - Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família	108
Matriz de Fiscalização 4 - Conselho Tutelar	110
ANEXO 6 - FORMULÁRIO DE REGISTRO DE FALHAS E IRREGULARIDADES	113



ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS NA INTERNET

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

<<http://www.anvisa.gov.br/>>

Caixa Econômica Federal (CAIXA)

<<http://www.caixa.gov.br/>>

Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

<<http://www.mds.gov.br/>>

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)

<http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda/>

Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI)

<<http://www.mj.gov.br/sedh/cndi/decreto.htm>>

Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição (CGPAN)

<<http://www.saude.gov.br/nutricao>>

Ministério da Educação (MEC)

<<http://www.mec.gov.br/>>

Ministério da Saúde (MS)

<<http://portal.saude.gov.br>>

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

<<http://www.mds.gov.br/>>

Presidência da República

<<http://www.planalto.gov.br/>>

Sistema de Gestão do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN)

<<http://sisvan.datasus.gov.br>>

Tribunal de Contas da União (TCU)

<<http://www.tcu.gov.br>>

SIGLAS UTILIZADAS NESTA PUBLICAÇÃO

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social
 CIB – Comissão Intergestores Bipartite
 CIT – Comissão Intergestores Tripartite
 CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social
 CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
 CNDI – Conselho Nacional dos Direitos do Idoso
 CRAS – Centro de Referência de Assistência Social (conhecido como Casa das Famílias)
 CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
 CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
 CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social
 FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social
 FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social
 LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993)
 MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
 MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social (atualmente MPS e MDS)
 NIS – Número de Identificação Social
 NOB – Norma Operacional Básica
 NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social
 NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do SUAS
 PAIF – Programa de Atenção Integral à Família
 PBF – Programa Bolsa Família
 PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
 PMAS – Plano Municipal de Assistência Social
 PNAS – Política Nacional de Assistência Social
 SEAS – Secretaria de Estado de Assistência Social (transformada em ministério, atual MDS)
 SENARC – Secretaria Nacional de Renda de Cidadania/MDS
 SIAFAS – Sistema de Acompanhamento Físico-Financeiro das Ações da Assistência Social
 SIBEC – Sistema de Benefícios ao Cidadão
 SigSUAS – Sistema de Informações Gerenciais do SUAS
 SISBEN – Sistema de Benefícios
 SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional
 SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social
 SUAS – Sistema Único Descentralizado e Participativo da Assistência Social
 SUASWeb – Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Leis

Lei 11.692, de 10 de junho de 2008 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Decretos

Decreto 6.629, de 4 de novembro de 2008 – Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências.

Decreto 6.308, de 14 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Decreto 6.307, de 14 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007 – Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007 – Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – Regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004 – Regulamenta a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

Decreto 5.109, de 17 de junho de 2004 – Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), e dá outras providências.

Decreto 5.085, de 19 de maio de 2004 – Define as ações continuadas de assistência social.

Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998 – Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social] a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Decreto 2.529, de 25 de março de 1998 – Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998.

Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996 – Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências.

Resoluções

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 1, de 18 de junho de 2009 – Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Resolução CNAS 1, de 25 de janeiro de 2007 – Publica o texto da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOBRH/SUAS.

Resolução CNAS 269, de 13 de dezembro de 2006 – Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Resolução CNAS 237, de 14 de dezembro de 2006 – Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Resolução 191, de 10 de novembro de 2005 – Institui orientação para regulamentação do art. 3º da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, acerca das entidades e organizações de assistência social mediante a indicação das suas características essenciais.

Resolução 189, de 20 de outubro de 2005 – Dispõe sobre recomendações aos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal sobre a não exigência de percentual de gratuidade para inscrição das Entidades.

Resolução CNAS 130, de 15 de julho de 2005 – Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS.

Resolução 144, de 11 de agosto de 2005 – Instrui os Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social quanto à inscrição de entidades.

Resolução CNAS 145, de 15 de outubro de 2004 – Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Resolução 183, de 20 de julho de 1999 – Recomenda aos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, que passem a inscrever as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades educacionais ou que atendam o Sistema Único de Saúde – SUS.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Resolução ANVISA RDC 283, de 26 de setembro de 2005 – Aprova o regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial.

CNDI – Conselho Nacional dos Direitos do Idoso

Resolução CNDI 12, de 11 de abril de 2008 – Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Resolução CONANDA 113, de 19 de abril de 2006 – Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Resolução CONANDA 75, de 22 de outubro de 2001 – Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

Resolução CONANDA 74, de 13 de setembro de 2001 – Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.

Resolução CONANDA 71, de 10 de junho de 2001 – Dispõe sobre o Registro de Entidades Não-Governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Socioeducativo das governamentais e não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Atendimento e dá outras providências.

Instruções Normativas

Instrução Normativa MDS 01, de 20 de maio de 2005 – Divulga orientações aos municípios, estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família (PBF) e para o desenvolvimento de suas atividades.

Portarias

Portaria MDS 171, de 26 de maio de 2009 – Dispõe sobre o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, modalidade do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, e dá outras providências.

Portaria MDS 96, de 26 de março de 2009 – Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais a Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio do SUASWeb, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Portaria MDS 376, de 16 de outubro de 2008 – Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Portaria MDS 341, de 7 de outubro de 2008 – Dispõe sobre procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias no Programa Bolsa Família.

Portaria MDS 321, de 29 de setembro de 2008 – Regulamenta a gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, revoga a portaria GM/MDS 551, de 9 de novembro de 2005, e dá outras providências.

Portaria MDS 666, de 28 de dezembro de 2005 – Disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Portaria MDS 555, de 11 de novembro de 2005 – Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Portaria MDS 440, de 23 de agosto de 2005 – Regulamenta os pisos da proteção social especial estabelecidos pela Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam.

Portaria MDS 442, de 26 de agosto de 2005 – Regulamenta os pisos da proteção social básica estabelecidos pela Norma Operacional Básica - NOB/ SUAS, sua composição e as ações que financiam.

Portaria MDS 246, de 20 de maio de 2005 – Aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do programa e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido programa (alterada pela Portaria MDS 672, de 29 de dezembro de 2005).

Portaria Interministerial MS/MDS 2.509, de 18 de novembro de 2004 – Dispõe sobre as atribuições e normas para a oferta e o monitoramento das ações de saúde relativas às condicionalidades das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Portaria Interministerial MEC/MDS 3.789, de 17 de novembro de 2004 – Estabelece atribuições e normas para o cumprimento da condicionalidade da frequência escolar no Programa Bolsa Família.

Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001 – Normas de Funcionamento de Serviços de Atenção ao Idoso no Brasil.

Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 19 de julho de 2000 – Instituir modalidades de atendimento que observem o contido na Política Nacional de Assistência Social (alterada pela Portaria 2.874, de 30 de agosto de 2000).

Instruções Operacionais

Instrução Operacional Conjunta MDS/MEC/MS 01/2009, de 17 de fevereiro de 2009 – Estabelece o calendário do exercício de 2009 para o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família (PBF) e dá outras orientações

**ENDEREÇOS DAS UNIDADES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)****4ª Secretaria de Controle Externo (Brasília)**

Endereço: SAFS - Quadra 04 - Lote 01, Anexo II, Sala 157

Cep: 70042-900 Brasília - DF

Telefones: (61) 3316-7334 Fax: (61) 3316-7541

E-mail: secex-4@tcu.gov.br

SECEX - Acre

Endereço: Rua Guiomard Santos, 353 - Bosque

Cep: 69909-370 Rio Branco - AC

Telefones: (68) 3224-1052 (68) 3224-1053 Fax: (68) 3224-1052 Ramal 226

E-mail: secex-ac@tcu.gov.br

SECEX - Alagoas

Endereço: Av. Assis Chateaubriand, nº 4.118 - Trapiche da Barra

Cep: 57010-070 Maceió - AL

Telefones: (82) 3221-5686 (82) 3336-4788 Fax: (82) 3336-4799

E-mail: secex-al@tcu.gov.br

SECEX - Amapá

Endereço: Rua Cândido Mendes, 501 - Centro

Cep: 68906-260 Macapá - AP

Telefones: (96) 3223-7731 (96) 3223-7733 Fax: (96) 3223-0370

E-mail: secex-ap@tcu.gov.br

SECEX - Amazonas

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 1193 - Centro

Cep: 69020-030 Manaus - AM

Telefones: (92) 3622-1576 (92) 3622-2692 Fax: (92) 3622-1576

E-mail: secex-am@tcu.gov.br

SECEX - Bahia

Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 2242 - STIEP

Cep: 41820-020 Salvador - BA

Telefones: (71) 3341-1966 Fax: (71) 3341-1955

E-mail: secex-ba@tcu.gov.br

SECEX - Ceará

Endereço: Av. Valmir Pontes, nº 900 - Bairro Edson Queiroz

Cep: 60812-020 Fortaleza - CE

Telefones: (85) 4008-8388 Fax: (85) 4008-8385

E-mail: secex-ce@tcu.gov.br

SECEX - Espírito Santo

Endereço: Rua Luiz Gonzalez Alvarado, s/nº - Enseada do Suá

Cep: 29050-380 Vitória - ES

Telefones: Telefones: (27) 3324-3955 Fax: (27) 3324-3966

E-mail: secex-es@tcu.gov.br

SECEX - Goiás

Endereço: Av. Couto Magalhães, nº 277 - Setor Bela Vista

Cep: 74823-410 Goiânia - GO

Telefones: (62) 3255-9233 Fax: (62) 3255-3922

E-mail: secex-go@tcu.gov.br

SECEX - Maranhão

Endereço: Av. Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha - Trecho Itaqui/Bacanga

Cep: 65010-650 São Luís - MA

Telefones: (98) 3232-9970 Fax: (98) 3232-9970 Ramal 217

E-mail: secex-ma@tcu.gov.br

SECEX - Mato Grosso

Endereço: Rua 2 - esquina com Rua C - Setor A - Quadra 4 - Lote 4 - Centro Político Administrativo (CPA)

Cep: 78050-970 Cuiabá - MT

Telefones: (65) 3644-2772 Fax: (65) 3644-3164

E-mail: secex-mt@tcu.gov.br

SECEX - Mato Grosso do Sul

Endereço: Rua da Paz, 780 - Bairro Jardim dos Estados

Cep: 79020-250 Campo Grande - MS

Telefones: (67) 3382-7552 (67) 3382-3716 Fax: (67) 3321-3489

E-mail: secex-ms@tcu.gov.br

SECEX - Minas Gerais

Endereço: Rua Campina Verde, 593 - Salgado Filho

Cep: 30550-340 Belo Horizonte - MG

Telefones: (31) 3374-7277 (31) 3374-7239 Fax: (31) 3374-6893

E-mail: secex-mg@tcu.gov.br

SECEX - Pará

Endereço: Travessa Humaitá, nº 1574

Cep: 66085-220 Belém - PA

Telefones: (91) 3226-7449 (91) 3226-7758 Fax: (91) 3226-7499 Ramal 213

E-mail: secex-pa@tcu.gov.br

SECEX - Paraíba

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 33 - Centro

Cep: 58010-760 João Pessoa - PB

Telefones: (83) 3208-2000 (83) 3208-2030 Fax: (83) 3208-2005

E-mail: secex-pb@tcu.gov.br

SECEX - Paraná

Endereço: Rua Dr. Faivre nº 105 - Centro

Cep: 80060-140 Curitiba - PR

Telefones: (41) 3218-1350 Fax: (41) 3218-1350

E-mail: secex-pr@tcu.gov.br

SECEX - Pernambuco

Endereço: Rua Major Codeceira, nº 121 - Bairro Santo Amaro

Cep: 50100-070 Recife - PE

Telefones: (81) 3424-8100 Fax: (81) 3424-8109 Ramal 208

E-mail: secex-pe@tcu.gov.br

SECEX - Piauí

Endereço: Av. Pedro Freitas, 1904 - Centro Administrativo

Cep: 64018-000 Teresina - PI

Telefones: (86) 3218-2399 (86) 3218-1800 Fax: (86) 3218-1918

E-mail: secex-pi@tcu.gov.br

SECEX - Rio de Janeiro

Endereço: Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375 - Edifício do Ministério da Fazenda - 12º andar Sala 1204

Cep: 20020-010 Rio de Janeiro - RJ

Telefones: (21) 3805-4200 (21) 3805-4201 Fax: (21) 3805-4206

E-mail: secex-rj@tcu.gov.br

SECEX - Rio Grande do Norte

Endereço: Av. Rui Barbosa, 909 - Morro Branco

Cep: 59075-300 Natal - RN

Telefones: (84) 3211-2743 (84) 3211-8754 Fax: (84) 3201-6223

E-mail: secex-rn@tcu.gov.br

SECEX - Rio Grande do Sul

Endereço: R. Caldas Júnior, nº 120 - 20º andar - Ed. Banrisul - Centro

Cep: 90018-900 Porto Alegre - RS

Telefones: (51) 3228-0788 Fax: (51) 3228-0788 Ramal 8

E-mail: secex-rs@tcu.gov.br

SECEX - Rondônia

Endereço: Rua Afonso Pena, 345 - Centro

Cep: 76801-100 Porto Velho - RO

Telefones: (69) 3224-1649 (69) 3223-8101 Fax: (69) 3224-5712

E-mail: secex-ro@tcu.gov.br

SECEX - Roraima

Endereço: Av. Ville Roy, 5297 - Bairro São Pedro

Cep: 69306-665 Boa Vista - RR

Telefones: (95) 3623-9411 (95) 3623-9412 Fax: (95) 3623-9414

E-mail: secex-rr@tcu.gov.br

SECEX - Santa Catarina

Endereço: Rua São Francisco, 234 - Centro

Cep: 88015-140 Florianópolis - SC

Telefones: (48) 39524600 Fax: (48) 3224-8954

E-mail: secex-sc@tcu.gov.br

SECEX - São Paulo

Edifício Cetenco Plaza – Torre Norte

Avenida Paulista, 1842, 25º andar

CEP: 01310-923 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3145-2640

E-mail: secex-sp@tcu.gov.br

SECEX - Sergipe

Endereço: Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1340 - Centro Administrativo Augusto Franco - CENAF

Cep: 49080-903 Aracaju - SE

Telefones: (79) 3259-2773 (79) 3259-2767 Fax: (79) 3259-3079

E-mail: secex-se@tcu.gov.br

SECEX - Tocantins

Endereço: 302 Norte - Av. Teotônio Segurado - Lote 1A - Plano Diretor Norte

Cep: 77001-020 Palmas - TO

Telefones: (63) 3224-7772 Fax: (63) 3224-6076

E-mail: secex-to@tcu.gov.br

MATRIZES DE FISCALIZAÇÃO

Para facilitar o trabalho de fiscalização constam, a seguir, quatro Matrizes de Fiscalização a ser utilizadas pelos conselheiros durante os trabalhos de fiscalização.

As matrizes apresentam:

- questões que devem ser analisadas;
- as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- o que deve ser verificado;
- as possíveis medidas a serem adotadas em decorrência das fiscalizações.

Matriz de Fiscalização 1 – deve ser utilizada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social nos trabalhos de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.

Matriz de Fiscalização 2 – deve ser utilizada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e pelos Conselhos Municipais do Idoso, durante os trabalhos de fiscalização das entidades de atendimento ao idoso.

Matriz de Fiscalização 3 – deve ser utilizada pelas Instâncias de Controle Social do Programa Bolsa Família, no acompanhamento da gestão do Programa Bolsa Família.

Matriz de Fiscalização 4 – deve ser utilizada e pelos Conselhos Tutelares, na fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

ENTIDADE FISCALIZADA: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

OBJETIVO: acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
1) O município cumpre as condições estabelecidas para receber recursos financeiros da União?	- política municipal de assistência social; - plano municipal de assistência social; (NOB/SUAS, item 3) - plano de ação; (NOB/SUAS, item 3; - Portaria MDS 96/2009, art. 2º) - proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII)	observar na proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função 08 – Assistência Social, se o município assegura recursos próprios destinados à assistência social, o Fundo Municipal de Assistência Social, o que constitui condição para os repasses de recursos do FNAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, parágrafo único; NOB/SUAS, item 3.2)	- caso não esteja claro no orçamento, indagar ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente) qual o total de recursos próprios do município destinados efetivamente à execução dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social (portanto excluindo-se os recursos aplicados na manutenção da máquina administrativa da Secretaria de Ação Social: vencimento do pessoal da Secretaria, etc.); - se ficar constatado que a proposta de Lei Orçamentária Municipal não assegura recursos próprios destinados à assistência social, recomendar à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente) que faça os ajustes necessários, sob pena de o município ficar impedido de receber recursos do FNAS, por não cumprir condições estabelecidas na LOAS; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, parágrafo único; NOB/SUAS, item 3.2)
		- observar na proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função 08 – Assistência Social, se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor dessa política; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2) - observar na proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função 08 – Assistência Social, se o saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social, existente em 31 de dezembro do ano anterior, reprogramado para o exercício seguinte, foi previsto dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial; (NOB/SUAS, item 3.2; Portaria MDS 96, de 2009, art. 1º)	se ficar constatado que a proposta de Lei Orçamentária Municipal não está de acordo com as orientações da NOB/SUAS, recomendar à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente) que promova as adaptações necessárias;

- observar na proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função 08 – Assistência Social, se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, considerando os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade (sobre os níveis de complexidade, consultar a Política Nacional de Assistência Social – PNAS-2004, item 2.5 – Resolução CNAS 145, de 15/10/2004); (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 18, inciso VIII; NOB/SUAS, item 3.2)
- acompanhar o processo de votação do Plano na Câmara de Vereadores, entre outubro e dezembro; acompanhar a votação de emendas ao orçamento e garantir que elas sejam associadas ao Fundo Municipal de Assistência Social; (Cartilha 1 CNAS)

- verificar se o Plano Municipal de Assistência Social contempla, em especial, os objetivos gerais e específicos; as diretrizes e prioridades deliberadas; as ações e estratégias correspondentes para sua implementação; as metas estabelecidas; os resultados e impactos esperados; os recursos materiais humanos e financeiros disponíveis e necessários; os mecanismos e fontes de financiamento; a cobertura da rede prestadora de serviços; os indicadores de monitoramento e avaliação e o espaço temporal de execução; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30, inciso III; NOB-SUAS, item 3.1 e 4.3)

- se ficar constatado que o Plano Municipal de Assistência Social não está de acordo com as orientações da NOB/SUAS, recomendar à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente) que promova as adaptações necessárias;

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
2) O plano de ação lançado no SUASWeb pelo órgão gestor municipal, está de acordo com as orientações do MDS?	- plano de ação; (NOB/SUAS, item 3; Portaria MDS 96/2009, art. 2º) - senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb);	- verificar se o plano de ação lançado no SUASWeb pelo órgão gestor municipal, no início de cada exercício, está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 2º, § 1º, e arts. 3º, inciso IV, 4º, e 5º, inciso IV e § 2º) - verificar se o plano de ação lançado no SUASWeb pelo órgão gestor municipal contempla os recursos próprios e do Fundo Estadual de Assistência Social previstos nas leis orçamentárias para o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 3º, inciso IV) - Verificar no plano de ação lançado no SUASWeb pelo órgão gestor municipal se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local; (Decisão TCU 590/2002-Plenário, item 8.1.3, c) - verificar se o plano de ação lançado no SUASWeb pelo órgão gestor municipal contém os demais elementos indicados em norma expedida pela SNAS/MDS; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 5º, § 2º)	se ficar constatado que o plano de ação lançado no SUASWeb não está de acordo com as orientações expedidas pelo MDS, recomendar à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente) que promova os ajustes necessários, antes de sua aprovação pelo Conselho;
3) O município aplicou corretamente os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social?	- acesso aos documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução das ações socioassistenciais; (Portaria MDS 96, de 2009, arts. 10 e 13) - as informações lançadas no sistema SigSUAS (ao final de cada exercício) referentes à prestação de contas dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais, representada pelo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS, para apreciação do respectivo Conselho; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, §§ 1º e 4º, e art. 8º) - as informações mais relevantes relativas aos serviços ofertados e às atividades e atendimentos realizados nos CRAS; (Publicação MDS Orientações Técnicas para o CRAS) - acesso ao Sistema de Informações Gerenciais do SUAS (SigSUAS);	- certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do FEAS, e caso contrário verificar com o órgão de assistência social do município as razões do bloqueio do repasse de novos recursos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 30; Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, § 6º e art. 14) - analisar os documentos comprobatórios das despesas realizadas e certificar se os gastos são compatíveis com as ações socioassistenciais; - verificar se as despesas foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes (notas fiscais, recibos, faturas, entre outros legalmente aceitos), emitidos em nome da respectiva unidade do município; - observar nos documentos comprobatórios das despesas se consta o termo de aceite passado por servidor da unidade responsável pelo recebimento dos bens e serviços;	- se for constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social, comunicar à SNAS/MDS que solicitará a abertura de tomada de contas especial; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 11) - na sua relação com o MDS e CNAS, sempre que houver dúvida ou precisar de esclarecimentos, o Conselho pode usar os seguintes canais de comunicação com o MDS: para obter informações atualizadas do SUAS deve mandar mensagem eletrônica para suasweb@mds.gov.br ou acessar o sítio http://www.mds.gov.br; - falar com a ouvidoria, quando desejar fazer uma sugestão, reclamações ou denúncias sobre procedimentos e ações de agentes, órgão e entidades no âmbito da atuação do MDS; telefone: (61) 3433-1300 ou 0800 707 2003 Fax (61) 3433-1299, endereço eletrônico: ouvidoria@mds.gov.br ou pelo sítio: http://www.mds.gov.br/ouvidoria (Cartilha 1 CNAS);

	• relação das contas correntes vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social e respectivos extratos (obs.: as transferência feitas pelo FNAS são depositadas em contas correntes específicas, abertas pelo MDS, para cada tipo de Piso, o qual corresponde a uma ação, p. ex. PAIF, PETI, Agente Jovem etc.); • extratos das contas correntes vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social;	• verificar ainda se as despesas realizadas guardam correspondência com a execução do objeto da transferência de recursos do FNAS (obs.: identificar no site da SNAS/MDS a norma que disciplina a forma de aplicação dos recursos); (Portaria MDS 96, de 2009, arts. 10 e 13; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso V) • verificar se o município aplicou os recursos financeiros repassados pelo FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social (obs.: para isso veja os extratos das contas correntes), e caso não tenha aplica no todo ou em parte, certificar se o órgão gestor da assistência social no município assegurou à população, durante o exercício em questão, e sem discontinuidade, os serviços socioassistenciais co-financiados, correspondentes a cada Piso de Proteção; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 19; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso V)	• Para obter informações atualizadas do CNAS mande mensagem eletrônica para cnas@mds.gov.br ou acesse o sítio http://www.mds.gov.br/institucional/cnas;
4) As contas do Fundo Municipal de Assistência Social relativas aos recursos repassados pelo FNAS estão regulares?	• informações lançadas no sistema SigSUAS (ao final de cada exercício) referentes à prestação de contas dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais, representada pelo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS, para apreciação do respectivo Conselho; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, §§ 1º e 4º, e art. 8º)	• reunir o Conselho (no início de cada exercício) para analisar e deliberar sobre a prestação de contas dos recursos do co-financiamento federal dos serviços socioassistenciais, representada pelo Relatório Anual de Execução Técnico-Físico-Financeira do SigSUAS; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 7º, §§ 1º, 4º e 5º)	• se for constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social, comunicar à SNAS/MDS que solicitará a abertura de tomada de contas especial; (Portaria MDS 96, de 2009, art. 11)
5) O município divulga, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público?	• informações sobre os meios utilizados para divulgação.	• certificar se a Secretaria Municipal de Assistência, ou outro órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 4º, inciso V)	• se ficar constatado que o município não divulga, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público, solicitar à Secretaria Municipal de Assistência, ou outro órgão equivalente, que promova a divulgação. (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 4º, inciso V; NOB/SUAS, item 4.3)

ENTIDADE FISCALIZADA: (entidade ou organização de assistência social a ser fiscalizada).
OBJETIVO: avaliação das condições de funcionamento de entidades de atendimento ao idoso.

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
1) A entidade ou organização de assistência social aplica corretamente os recursos repassados pelos poderes públicos?	- recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social à entidade; - recursos recebidos pela entidade, transferidos pela União ou estado; - acesso aos documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução das ações socioassistenciais;	- verificar se os recursos repassados à entidade pelos poderes públicos são aplicados corretamente pela entidade; (NOB/SUAS, item 4.3) - verificar se a entidade incorreu em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)	se forem constatadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos às entidades e organizações de assistência social, adotar as seguinte medidas: a) dar ciência à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente), com vistas à suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas (Lei 10.741, de 2003, art. 55, § 2º); b) comunicar ao CNAS, com vistas ao cancelamento do registro da entidade; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)
2) A entidade ou organização de assistência social encontra-se com sua situação regular, que permite seu funcionamento?	- inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal de Assistência Social; (Lei 8.742, de 1993, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; NOB/SUAS, item 4.3; Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, inciso II; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII) - inscrição dos programas da entidade junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e no Conselho Municipal do Idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único)	verificar se a entidade está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 3º)	- se a entidade não estiver inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, notificar a entidade para que apresente a documentação necessária ao registro no CNAS, sob pena de interrupção do seu funcionamento; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º) - caso não seja regularizada a situação, adotar as seguinte medidas: a) dar ciência à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente), com vistas à suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; b) comunicar ao CNAS, com vistas ao cancelamento do registro e do certificado de entidade beneficente (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 3º);
		verificar se a entidade inscreveu seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e no Conselho Municipal do Idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único)	se a entidade não estiver inscrita, comunicar ao Conselho Municipal do Idoso e ao órgão competente da Vigilância Sanitária no município; (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único)

	• se o local de funcionamento da entidade não dispuser de identificação externa visível, notificar a entidade para que providencie a identificação, sob pena de interdição, nos termos da Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 2º;	• se o local de funcionamento da entidade não dispuser de identificação externa visível, notificar a entidade para que providencie a identificação, sob pena de interdição, nos termos da Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 2º;
	• verificar se a instituição dedicada ao atendimento ao idoso mantém identificação externa visível, caso contrário estará sujeita a interdição; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 2º)	• se ficar constatado que a entidade não oferece instalações físicas condizentes, notificar a entidade para que promova os reparos e adequações nas instalações da entidade assistencial, de forma a oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e em observância à Resolução Anvisa RDC 283, de 26 de setembro de 2005, e à Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001;
	• verificar se a entidade de assistência ao idoso oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 48, parágrafo único, inciso I)	

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
3) A entidade ou organização de assistência social desenvolve suas atividades com observância às normas?	- documentos que embasaram a inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal de Assistência Social; (Lei 8.742, de 1993, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; NOB/SUAS, art. 4.3; Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, inciso II; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII) - programas da entidade inscritos dos junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e no Conselho Municipal do Idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único) - relação dos serviços assistenciais ofertados pela entidade; - observações no local;	- verificar se a entidade desenvolve suas atividades de acordo com as informações prestadas por ocasião de sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 9º, § 2º; Lei 10.741, de 2003, art. 52; NOB/SUAS, item 4.3; Decreto 2.536, de 1998, art. 3º, inciso II; Resolução CNAS 237, de 2006, art. 3º, inciso XII) - verificar se a entidade desenvolve suas atividades de acordo com os programas inscritos junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e junto ao Conselho Municipal do Idoso; (Lei 10.741, de 2003, art. 48, § único)	se for verificado que as atividades desenvolvidas pela entidade não estão de acordo com as informações prestadas por ocasião de sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou conforme os programas inscritos junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e junto ao Conselho Municipal do Idoso, notificar a entidade para que promova a adequação nas atividades;
		verificar se a entidade observa os seguintes princípios previstos no artigo 4º da LOAS: i) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; ii) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; iii) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; iv) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; v) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão; (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36; NOB/SUAS, item 4.3)	se ficar constatado que a entidade ou organização de assistência social incorre em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS, adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade, para que corrija as irregularidades; b) persistindo a irregularidade, propor ao CNAS o cancelamento do registro da entidade (NOB/SUAS, item 4.3); c) comunicar ao Ministério Público, órgão que tem a missão de zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na LOAS (Lei 8.742, de 1993 - LOAS, arts. 3º e 31);
		- verificar se a instituição que abriga idoso mantém padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como se os provém com alimentação regular e higiene condizente com as normas sanitárias; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 37, § 3º) - verificar se os serviços assistenciais ofertados pela instituição asseguram, de acordo com as necessidades dos usuários: higiene; alimentação e abrigo; saúde; fisioterapia; apoio psicológico; atividades ocupacionais, lazer e cultura; (Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 2000, alterada pela de 2.874, de 2000)	quando for verificada qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade, para que corrija as irregularidades; b) persistindo a irregularidade, comunicar à autoridade competente (Ministério Público, Secretaria Municipal de Assistência/Ação Social, Vigilância Sanitária, CNAS); (Lei 8.842, de 1994, art. 10, § 3º; Lei 10.741, de 2003, art. 6º)

	• na ocorrência de infração que coloque em risco os direitos assegurados na Lei 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade, para que corrija as irregularidades; b) persistindo a irregularidade, comunicar o fato ao Ministério Público, com vistas à adoção das providências cabíveis, inclusive a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos, a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária; (Lei 10.741, de 2003, art. 55, § 3º, e art. 74; Lei 8.742, de 1993 - LOAS, art. 36)
• verificar se ocorre qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso; se os recursos humanos empregados no atendimento ao idoso foram capacitados nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; e se passam por programa de reciclagem; (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, inciso V, e art. 10, inciso I, alínea e, e § 3º; Decisão TCU 590/2002-Plenário, item 8.2.5, d)	• se for constatado a existência de idoso que não disponha de documentos necessários ao exercício da cidadania (tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF) adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade, para que corrija as irregularidades; b) persistindo a irregularidade, comunicar o fato ao Ministério Público; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, arts. 35 e 50, inciso XIII)
• verificar se a entidade providenciou ou solicitou ao Ministério Público que requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania, para os idosos que não os tiverem; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XIII)	• na ocorrência de contribuição financeira por parte do idoso no custeio da entidade, sem que tenha sido celebrado o correspondente contrato com o próprio idoso ou responsável, encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade, para que corrija as irregularidades; (Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 35, 50, inciso I; Resolução CNDI 12, de 2008, art. 1º, parágrafo único)

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
		• verificar se ocorre a permanência, em instituições asilares de caráter social, de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta de atendimento possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros (o que é proibido). A permanência ou não do idoso doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local; (Lei 8.842, de 1994, art. 4º, parágrafo único, e art. 10, inciso II, alínea a; Decreto 1.948, de 1996, art. 18 caput e § único) • verificar se há compatibilidade entre o número de leitos em relação ao número de dormitórios; o número de idosos em aposentos individuais em relação ao total de residentes; e o número de idosos na instituição em relação ao número de cuidadores de idosos; (Decisão TCU 590, de 2002-Plenário, item 8.2.5, i) • verificar se a instituição desenvolve esforços constantes para reconstrução dos vínculos familiares que propiciem o retorno do idoso à família; (Portaria SEAS/MPAS 2.854, de 2000, alterada pela de 2.874, de 2000) • verificar se a instituição destinada a idosos independentes para Atividades da Vida Diária (AVD), observa a capacidade máxima recomendada de 40 pessoas, com 70% de quartos para quatro idosos e 30% para dois idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001) • verificar se a instituição destinada a idosos dependentes e independentes que necessitam de auxílio e de cuidados especializados e que exijam controle e acompanhamento adequado de profissionais de saúde aceita idosos portadores de dependência física acen- tuada e de doença mental incapacitante, o que não é permitido, e se observa a capacidade máxima recomendada de 22 pessoas, com 50% de quartos para quatro idosos e 50% para dois idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001) • verificar se a instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total, no mínimo, em uma Atividade da Vida Diária (AVD) dispõe de equipe interdisciplinar de saúde e se observa a capacidade máxima recomendada de 20 pessoas, com 70% de quartos para dois idosos e 30% para quatro idosos; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001) • verificar se a instituição contempla o uso de elementos que atuem de forma positiva sobre a memória física e afetiva, facilitado pela inclusão de objetos que sejam capazes de resgatar antigos hábitos, experiências e recordações e trazê-los para o cotidiano atual dos usuários; (Portaria SEAS/MPAS 73, de 2001)	• constatada eventual irregularidade que caracterize negligência ou desrespeito ao idoso, adotar as seguintes medidas: a) encami- nhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade, para que corrija as irregularidades; b) persistindo a irregularidade, comunicar à autoridade competente (Ministério Público, Secretaria Municipal de Assistência/Ação Social, Vigilância Sanitária, CNAS); (Lei 8.842, de 1994, art. 10, § 3º; Lei 10.741, de 2003, art. 6º)

				- nas fiscalizações em entidades e organizações de assistência social, se constatadas irregularidades nas edificações ou nas instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, ou seja, que se apresentem fora dos padrões estabelecidos para cada modalidade de serviço e que possam comprometer a qualidade do atendimento e a segurança dos usuários, adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório à própria entidade submetida à fiscalização, contendo exposição dos fatos verificados e recomendações para a adoção das medidas corretivas, de modo a que haja perfeito atendimento aos beneficiários dos serviços; b) realizar nova visita à entidade para certificar se foram implementadas as correções e, persistindo alguma irregularidade, reiterar as recomendações; c) persistindo a irregularidade, e dependendo da gravidade da situação, comunicar à autoridade competente (Ministério Público, Secretaria Municipal de Assistência/Ação Social, Vigilância Sanitária, CNAS); (Lei 8.842, de 1994, art. 10, § 3º; Lei 10.741, de 2003, art. 6º) - se for verificado que as instalações da entidade apresentam situações que dificulte a utilização por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, recomendar à entidade que adapte a edificação, de forma a se tornarem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em observância às disposições do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004; (Decreto 5.296, de 2 de 2004, que regulamenta as Leis 10.048 e 10.098, de 2000) - se a entidade apresentar deficiências relevantes em suas instalações e em seu funcionamento, tais como, janelas sem os vidros, falta de portas nos compartimentos internos dos sanitários coletivos, banheiros com corrimão enferrujados e danificados etc., recomendar à entidade que promova os reparos e adequações, de forma a oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e em observância à Resolução Anvisa RDC 283, de 26 de setembro de 2005, e à Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001.
			(veja os itens a serem verificados relativos aos Aspectos Gerais, na página 45)	
	observações no local;		(veja os itens a serem verificados relativos aos Aspectos da Edificação – Área externa, na página 47)	
4) A entidade oferece instalações físicas condizentes?		observações no local;		
5) As áreas externas da edificação da entidade ou organização de assistência social estão de acordo com as específicas das normas?		observações no local;		
6) As áreas internas da edificação da entidade ou organização de assistência social estão de acordo com as específicas das normas?		observações no local;	(veja os itens a serem verificados relativos aos Aspectos da Edificação – Áreas internas, na página 48)	

ENTIDADE FISCALIZADA: Órgão Gestor do Programa Bolsa Família
OBJETIVO: acompanhamento da gestão do Programa Bolsa Família.

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
1) Existem famílias pobres no município que não estejam cadastradas no CadÚnico?	• observação na comunidade; • são cadastradas as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou com renda total mensal de até três salários mínimos; • poderão ser contempladas no Programa Bolsa Família as famílias em situação de pobreza, aquelas com renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00, e as famílias em situação de extrema pobreza, aquelas com renda familiar mensal per capita de até R\$ 70,00 (de acordo com o art. 18 do Decreto 5.209, de 2004, com valores atualizados pelo Decreto 6.917, de 2009);	• identificar, na comunidade, famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou com renda total mensal de até três salários mínimos, que não estejam cadastradas no Cadastro Único; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea a)	• contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do município, e assegure a fidelidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas, voltadas para as pessoas com menor renda; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea a) • solicitar ao Poder Público municipal o cadastramento das famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou com renda total mensal de até três salários mínimos, que forem; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea a)
2) Os beneficiários do Programa Bolsa Família têm o perfil de renda estabelecido?	• acesso aos dados e informações constantes em sistema informatizado (Sibec); (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; Manual de Gestão de Benefícios, Capítulo III, item 1; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, e arts. 10 e 13, inciso VII) • relação de famílias do município constantes no cadastro Único e a relação de beneficiários do PBF e programas remanescentes e, se necessário, o acesso às informações cadastrais; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; IN MDS 01, de 2005, arts. 10 e 13, inciso VII; Portaria MDS 376, de 2008, art. 5º, inciso XI)	• identificar, na comunidade, famílias pobres (aquelas com até R\$ 140,00 de renda mensal familiar por pessoa) e famílias extremamente pobres (aquelas com até R\$ 70,00 de renda mensal familiar por pessoa), sobretudo as populações tradicionais (indígenas e quilombolas); (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea b)	• solicitar ao órgão municipal responsável pela gestão local do Programa Bolsa Família o cadastramento dessas famílias; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea b) • estimular a participação comunitária no controle da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; (Decreto 5.209, de 2004, art. 31, inciso IV; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso VI, alínea a)
		• avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do PBF para certificar se existem famílias que recebem o Bolsa Família indevidamente, por não se enquadrarem nos critérios do programa (famílias pobres ou extremamente pobres); (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso II, alíneas a e b; Portaria MDS 555, de 2005, art. 20, inciso IV)	• uma vez constatados indícios de irregularidade, solicitar ao gestor municipal o bloqueio do benefício e a devida apuração; e se houver fatos suficientes que garantam a certeza da irregularidade, solicitar o cancelamento do benefício; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso II, alíneas a e b; Portaria MDS 555, de 2005, art. 20, inciso IV)

	• poderão ser contempladas no Programa Bolsa Família as famílias em situação de pobreza, aquelas com renda familiar mensal <i>per capita</i> de até R\$ 140,00, e as famílias em situação de extrema pobreza, aquelas com renda familiar mensal <i>per capita</i> de até R\$ 70,00 (de acordo com o art. 18 do Decreto 5.209, de 2004, com valores atualizados pelo Decreto 6.917, de 2009);	• analisar as informações relacionadas aos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades e verificar se esse descumprimento decorre da falta de oferta dos serviços públicos necessários; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, inciso c, e arts. 10 e 13, inciso VIII; Portaria MDS 555, de 2005, arts. 6º e 12)	• constatada a existência de beneficiários que não estejam cumprindo as condicionalidades do Programa Bolsa Família, articular com os Conselhos setoriais existentes no município (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, da Criança e do Adolescente) para proposição de medidas que visem a assegurar a oferta de serviços para o cumprimento das condicionalidades do PBF; • contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades; (IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso III, inciso e) • comunicar aos gestores municipais do PBF e do Peti a respeito de famílias que recebiam recursos desses programas e não estejam respeitando a frequência às ações socioeducativas e de convivência e sobre a inexistência ou precariedade da oferta destas ações no âmbito local; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)
3) Os beneficiários do Programa Bolsa Família cumprem as condicionalidades do programa?	• informações relacionadas aos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades; (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, inciso III, alíneas a, b, c, e; arts. 10 e 13, inciso VIII; Portaria MDS 555, de 2005, arts. 6º e 12) • Informações sobre condicionalidades da saúde nos sites: <http://bolsafamilia.datasus.gov.br/w3c/bfa.asp> • <http://nutricao.saude.gov.br/sisvan.php> • Informações sobre condicionalidades da educação no site: <http://frequenciaescolarpbmec.gov.br>		
4) Há ocorrência de crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família em trabalho infantil?	• manter interlocução com a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil; (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)	• observar na comunidade se há a ocorrência de crianças trabalhando;	• se for constatado casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil no município, comunicar aos gestores municipais do Programa Bolsa Família e do Programa Erradicação do Trabalho Infantil (Peti); (Portaria MDS 666, de 2005, art. 18)
5) Houve exclusão de cadastros de famílias do CadÚnico nos últimos seis meses que antecederam a finalização da gestão do governo municipal?	• acesso aos dados e informações constantes em sistema informatizado (Sibec); (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; Manual de Gestão de Benefícios, Capítulo III, item 1; MDS/Manual de Procedimentos Operacionais; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso I, alínea c, e arts. 10 e 13, inciso VII) • relação de famílias do município que constavam no cadastro único seis meses antes da data de finalização da gestão do governo municipal, e a relação no final da gestão. (Decreto 5.209, de 2004, art. 32; IN MDS 01, de 2005, arts. 10 e 13, inciso VII; Portaria MDS 376, de 2008, art. 5º, inciso XI)	• verificar se o governo local excluiu cadastros de famílias da base de dados nos últimos seis meses que antecederam a finalização da gestão de um governo no município e no Distrito Federal, o que não é permitido. (Portaria MDS 376, de 2008, art. 19, § 4º)	• se ficar constatado que houve exclusão de cadastros de famílias da base de dados nos últimos seis meses que antecederam a finalização da gestão do governo municipal, comunicar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pela apuração. (Decreto 5.209, de 2004, arts. 2º e 33; IN MDS 01, de 2005, art. 8º, inciso V, inciso c; Portaria MDS 376, de 2008, art. 19, § 4º)

MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO 4

CONSELHO TUTELAR

110

ENTIDADE FISCALIZADA: (entidade governamental ou não-governamental a ser fiscalizada)

OBJETIVO: fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (em regime de: orientação e apoio sócio-familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semi-liberdade; e internação)

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
1) A entidade encontra-se em situação regular com relação aos registros junto aos órgãos competentes?	- documento de registro da entidade não-governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ou o registro perante a autoridade judiciária, na falta do CMDCA); (Lei 8.069, de 1990, arts. 91 e 261; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso III; Resolução CONANDA 71, de 2001, arts. 4º e 5º) - documento de inscrição dos programas da entidade governamental e não-governamental junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ou o registro perante a autoridade judiciária, na falta do CMDCA); (Lei 8.069, de 1990, arts. 90, parágrafo único, e 261)	- verificar a regularidade quanto à constituição da entidade e quanto ao registro da entidade não-governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (na falta do CMDCA, o registro da entidade é efetuado perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade); (Lei 8.069, de 1990, arts. 91, 95 e 261; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso III; Resolução CONANDA 71, de 2001, arts. 4º e 5º) - verificar se a entidade governamental e não-governamental inscreveu seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificando os regimes de atendimento (orientação e apoio sócio-familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semi-liberdade; inter-nação); (na falta do CMDCA, as inscrições dos programas e alterações são efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade); (Lei 8.069, de 1990, arts. 90, parágrafo único, 95 e 261; Resolução CONANDA 71, de 2001, art. 4º) - verificar se a entidade permanece funcionando e se continua a executar o programa conforme foi inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Lei 8.069, de 1990, art. 95; Resolução CONANDA 71, de 2001, art. 5º)	- se a entidade não estiver inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificar a entidade para que apresente a documentação necessária ao registro no CMDCA, sob pena de interrupção do seu funcionamento; (Lei 8.069, de 1990, art. 91; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso III; Resolução CONANDA 71, de 2001, arts. 4º e 5º) - se a entidade não inscreveu seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificar a entidade para que apresente a documentação necessária à inscrição dos programas junto ao CMDCA, sob pena de interrupção do seu funcionamento; (Lei 8.069, de 1990, arts. 90, parágrafo único, e 261) - se for constatado que a entidade deixou de funcionar ou não executa o programa na forma como foi inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicar ao CMDCA para fins de suspensão do registro, até que seja cumprida a exigência legal; (Resolução CONANDA 71, de 2001, art. 5º) - caso não seja regularizada a situação, dar ciência à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente), com vistas à suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
2) A entidade que desenvolve programas de abrigo adota os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?	observações no local;	verificar se há compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso II)	se for constatada irregularidade adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade para que corrija as irregularidades; b) encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório contendo as irregularidades identificadas; c) comunicar à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, parágrafo único)

3) A entidade que desenvolve programas de internação (e no que couber a entidade que mantém programa de abrigo) cumpre as obrigações estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente?	• observações no local; • Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes aprovada pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 1, de 18 de junho de 2009; pode ser encontrada nos endereços: <www.mds.gov.br/cnas> <www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda/>	• verificar se a entidade que desenvolve programas de abrigo adota os seguintes princípios previstos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente: i) preservação dos vínculos familiares; ii) integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; iii) atendimento personalizado e em pequenos grupos; iv) desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; v) não desmembramento de grupos de irmãos; vi) evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; vii) participação na vida da comunidade local; viii) preparação gradativa para o desligamento; ix) participação de pessoas da comunidade no processo educativo; (Lei 8.069, de 1990, art. 92; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso II)	
		• verificar se a entidade que desenvolvem programas de internação (e no que couber a entidade que mantém programa de abrigo) cumpre, entre outras, as seguintes obrigações estabelecidas no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente: i) observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; ii) não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; iii) oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; iv) preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; v) diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; vi) comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; vii) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; viii) oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; ix) oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; x) propiciar escolarização e profissionalização; xi) propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; xii) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; xiii) proceder a estudo social e pessoal de cada caso; xiv) reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; xv) informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual; xvi) comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; xvii) fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes; xviii) manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; xix) providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; xx) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; (Lei 8.069, de 1990, art. 94, caput e § 1º)	• constatada eventual irregularidade, adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade para que corrija as irregularidades; b) encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório contendo as irregularidades identificadas; c) oferecer representação ao Juiz da Infância e da Juventude, nos termos do procedimento regulamentado a partir do artigo 191, com vistas à aplicação das medidas previstas no artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente; (Lei 8.069, de 1990, art. 191) • se for constatada alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internados ou internados, aplicar à entidade a medida de advertência prevista no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente; se a entidade ou seus dirigentes forem reincidentes, comunicar a situação ao Ministério Público ou representar à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

QUESTÕES A SEREM ANALISADAS	INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	O QUE VERIFICAR	POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS
4) A entidade observa as proibições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação ao trabalho do adolescente?	observações no local;	verificar se a entidade observa as proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: i) noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; ii) perigoso, insalubre ou penoso; iii) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; iv) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso VIII)	se for constatada irregularidade adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade para que corrija as irregularidades; b) encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório contendo as irregularidades identificadas; c) comunicar à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, parágrafo único)
5) A entidade oferece instalações físicas adequadas e observa as demais condições estabelecidas em normas?	- observações no local. - Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes aprovada pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 1, de 18 de junho de 2009; pode ser encontrada nos endereços: <www.mds.gov.br/cnas> <www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda/>	- verificar se a entidade oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; (Lei 8.069, de 1990, art. 91, parágrafo único, alínea a; Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso I) - verificar se há ocorrência, na entidade, de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso VII) - verificar se a entidade observa a adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso IV) - verificar se a entidade observa o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso V) - verificar se a entidade observa o cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, inciso VI)	se for constatada irregularidade adotar as seguintes medidas: a) encaminhar relatório contendo as irregularidades identificadas à própria entidade para que corrija as irregularidades; b) encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório contendo as irregularidades identificadas; c) comunicar à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; (Resolução CONANDA 74, de 2001, art. 3º, parágrafo único)

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE FALHAS E IRREGULARIDADES

Órgão ou entidade: (nome do órgão ou entidade a ser fiscalizada)

Responsável pelo órgão ou entidade: (nome e cargo)

Período da fiscalização: ____/____/____ a ____/____/____

Equipe: (membros do conselho)

Situação encontrada <i>Situação encontrada durante a fase de fiscalização, contendo a identificação dos responsáveis pela falha ou irregularidade, inclusive com a indicação do período de ocorrência, quando for o caso. Relatar também as boas práticas identificadas na entidade, para que sejam recomendadas como exemplo para outras organizações.</i>	Evidência <i>Informações ou documentos obtidos que comprovam a falha ou irregularidade identificada.</i>	Encaminhamento <i>Propostas de encaminhamento (conclusão da equipe de fiscalização) à autoridade competente, contendo o dispositivo legal ou regulamentar violado (constam nos itens de verificação). O encaminhamento será dirigido, conforme o caso, à própria entidade ou organização de assistência social, à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão equivalente), ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc/MDS), ao Ministério Público ou à Vigilância Sanitária.</i>

Observação:

Este formulário visa à sistematização dos trabalhos de fiscalização e corresponde ao próprio desenvolvimento do relatório. Deve ser preenchido, à medida que as falhas ou irregularidades forem identificadas, durante o acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, durante a fiscalização de entidade ou organização de assistência social, durante o acompanhamento da gestão do Programa Bolsa Família, e por ocasião da fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais que executam programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO

Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo

Equipe Responsável

Ismar Barbosa Cruz
Marcelo André Barboza da Rocha Chaves
Milson do Carmo Nascimento
Claudia Regina Bezerra Jordão
Ivoneide Almeida da Silva
Carolina Beserra Pfeilsticker

Colaboração

Cláudia Saboia – CNAS
Marlene de Fátima Azevedo Silva – SNAS/MDS
Camile Sahb Mesquita – SENARC/MDS
Solange Stela Serra Martins – CONANDA
José Luis M. Irineu – Conselho Tutelar Taguatinga/DF

RESPONSABILIDADE EDITORIAL

Secretaria-Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa
Centro de Documentação
Editora do TCU

Projeto Gráfico e Diagramação

Fernanda Ibaldo

Capa

Bianca Novais Queiroz

Endereço para Contato

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Quadra 4 Lote 1 Edifício Anexo II Sala 157
70042-900 Brasília - DF

Solicitação de exemplares

impressos@tcu.gov.br

Ouvidoria do TCU

0800 644 1500
ouvidoria@tcu.gov.br

Fotografias

pgs. 9 e 11 - Banco de Imagens da Editora do TCU
capa e pg. 15 - Sanja Gjenero (www.sxc.hu)
pg. 22 - Jeremy Doorten (www.sxc.hu)
capa, pgs. 25 e 29 - Flávio Takemoto (www.sxc.hu)
capa, pgs. 50 e 69 - Bianca de Block (www.sxc.hu)
capa e pg. 53 - Pierre Amerlynck (www.sxc.hu)
capa e pg. 54 - Ancesco Prepilli (www.sxc.hu)
capa e pg. 57 - Aneta Blaszczyk (www.sxc.hu)
capa e pg. 75 - Scott Liddell (www.sxc.hu)
capa e pg. 85 - Felipe Daniel Reis (www.sxc.hu)
capa - Andy Reis (www.sxc.hu)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

